

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0103(CNS)

12.5.2006

***I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)
(COM(2005)0230 – C6-0301/2005 – 2005/0103(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * : Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I : Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II : Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** : Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I : Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II : Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III : Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	80

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (COM(2005)0230 – C6-0301/2005 – 2005/0103(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2005)0230)¹,
 - Tendo em conta o nº 2, alínea c) do artigo 34º do Tratado UE,
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0301/2005),
 - Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
 - Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar o texto no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Alteração 1
Considerando 5

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter ***um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciárias em matéria penal.***

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter ***a ordem pública e a segurança interna nos territórios dos Estados-Membros e para aplicar as disposições do Título IV do Tratado CE relativas à liberdade de circulação de pessoas nesses territórios, utilizando as informações comunicadas através deste sistema.***

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 1º.

Alteração 2
Considerando 9

(9) A Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

(9) ***Durante um período transitório***, a Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

Alteração 3
Considerando 9 bis (novo)

(9 bis) Numa fase posterior, a gestão operacional deve ser da responsabilidade de uma agência europeia para a gestão operacional de grandes sistemas TI.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao Nº 1 do artigo 12º.

Alteração 4
Considerando 11

(11) ***Deve ser possível acrescentar no SIS II uma*** tradução dos dados complementares inseridos para efeitos de entrega ao abrigo do mandado de detenção europeu e para efeitos de extradição.

(11) ***Uma*** tradução dos dados complementares inseridos para efeitos de entrega ao abrigo do mandado de detenção europeu e para efeitos de extradição ***deve ser acrescentada no SIS II.***

Alteração 5
Considerando 12

(12) O SIS II deve conter indicações de pessoas desaparecidas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças, indicações de pessoas procuradas ***para efeitos*** judiciais, indicações de pessoas e objectos para efeitos de ***vigilância discreta*** ou de ***controlo específico*** e indicações de objectos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais.

(12) O SIS II deve conter indicações de pessoas desaparecidas para assegurar a sua protecção ou prevenir ameaças, indicações de pessoas procuradas ***no âmbito de processos*** judiciais, indicações de pessoas e objectos para efeitos de ***controlos ou buscas e indicações de pessoas e objectos para efeitos de vigilância discreta e*** indicações de objectos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais.

Alteração 6
Considerando 13

(13) Para cada categoria de indicações, é conveniente estabelecer períodos máximos de conservação ***que só possam ser ultrapassados em caso de necessidade e que sejam proporcionados em relação aos objectivos da indicação.*** Como regra geral, as indicações devem ser apagadas do SIS II logo que a conduta exigida pela indicação tenha sido adoptada.

(13) Para cada categoria de indicações, é conveniente estabelecer períodos máximos de conservação. Como regra geral, as indicações devem ser apagadas do SIS II logo que a conduta exigida pela indicação tenha sido adoptada.

Alteração 7
Considerando 14

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção

(14) As indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega ou de extradição, bem como de pessoas procuradas para assegurar a sua protecção

ou prevenir ameaças e pessoas procuradas ***para efeitos*** judiciais devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de ***dez*** anos, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

ou prevenir ameaças e pessoas procuradas ***no âmbito de processos*** judiciais devem poder ser mantidas no SIS II por um período máximo de ***cinco*** anos, tendo em conta a importância destas indicações para garantir a segurança pública no espaço Schengen.

Alteração 8
Considerando 17

(17) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro ***entre duas ou mais indicações*** não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso ***às indicações***.

(17) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações ***previstos pela presente decisão***.

Alteração 9
Considerando 18

(18) É conveniente reforçar a cooperação entre a União Europeia e os países terceiros ou as organizações internacionais no domínio da cooperação policial e judiciária através da promoção de um intercâmbio de informações eficaz. ***Quando são transferidos*** dados pessoais do SIS II para um terceiro, ***este último deve assegurar um nível de protecção adequado destes dados pessoais, garantido por um acordo***.

(18) É conveniente reforçar a cooperação entre a União Europeia e os países terceiros ou as organizações internacionais no domínio da cooperação policial e judiciária através da promoção de um intercâmbio de informações eficaz. ***A transferência de dados pessoais do SIS II para um terceiro deve estar sujeita a salvaguardas e condições rigorosas***.

Alteração 10
Considerando 19

(19) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de

Suprimido

carácter pessoal. O artigo 9.º desta Convenção permite, dentro de certos limites, excepções e restrições relativamente aos direitos que estabelece. Os dados pessoais tratados no contexto da aplicação da presente decisão devem ser protegidos em conformidade com os princípios da referida Convenção. Os princípios estabelecidos na Convenção devem, sempre que necessário, ser completados ou clarificados na presente decisão.

Alteração 11
Considerando 20

(20) Devem ser tidos em conta os princípios contidos na Recomendação N.º R (87) do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, que regulamenta a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, no tratamento de dados pessoais pelas autoridades policiais em aplicação da presente decisão.

(20) A Decisão-quadro XX/XXXX do Conselho [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal] aplica-se ao tratamento dos dados pessoais efectuados em aplicação da presente decisão. Os princípios estabelecidos na Decisão-quadro devem, sempre que necessário, ser completados ou clarificados na presente decisão.

Alteração 12
Considerando 22

*(22) As autoridades de controlo nacionais independentes **devem verificar** a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, designada pela Decisão 2004/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do órgão independente de supervisão previsto no artigo 286.º do Tratado CE (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados) deve verificar as actividades da Comissão relacionadas com*

*(22) **Afigura-se adequado** que as autoridades de controlo nacionais independentes **verifiquem** a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, designada pela Decisão 2004/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do órgão independente de supervisão previsto no artigo 286.º do Tratado CE (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados) deve verificar as*

o tratamento de dados pessoais.

actividades da Comissão relacionadas com o tratamento de dados pessoais, **tendo em conta a função limitada da Comissão no que diz respeito aos próprios dados.**

Justificação

Os deveres e os poderes da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) prendem-se com as actividades de tratamento de dados da Comissão. A importância e a extensão destas actividades determina, por conseguinte, a importância e a extensão do papel da AEPD.

Alteração 13 Considerando 27

(27) Devido à sua natureza técnica, ao seu grau de pormenorização e à necessidade de uma actualização regular, alguns aspectos do SIS II, tais como a compatibilidade das indicações, a inclusão de indicadores de validade, as ligações entre indicações e o intercâmbio de informações suplementares, não podem ser cobertos de forma exaustiva pelas disposições da presente decisão. Por conseguinte, devem ser conferidas à Comissão competências de execução relativamente a esses aspectos.

Suprimido

Alteração 14 Artigo 1, N° 1

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem através do intercâmbio de informações para efeitos da ***realização de controlos de pessoas e objectos.***

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem através do intercâmbio de informações para efeitos ***estipulados na presente decisão.***

Justificação

A presente alteração visa garantir a coerência com o regulamento, pelo que se propõe a mesma formulação. Os "efeitos" a que a presente alteração se reporta constam já de forma

precisa da proposta da Comissão (cf., por exemplo, os artigos 18º, 24º, 28º, 31º e 37º).

Alteração 15
Artigo 1, Nº 2

2. O SIS II *contribuirá para manter um* elevado nível de segurança *num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.*

2. O SIS II *tem por objectivo, de acordo com o disposto na presente decisão, a manutenção da ordem pública e de um* elevado nível de segurança *interna nos territórios dos Estados-Membros, bem como a aplicação do disposto no Título IV do Tratado CE no que toca à liberdade de circulação de pessoas nesses territórios, com base nas informações transmitidas por este sistema.*

Justificação

A presente alteração retoma parte do actual artigo 93º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS). Optou-se pelo presente texto, na medida em que o mesmo reflecte com maior precisão o objectivo do SIS II.

Alteração 16
Artigo 2, Nº 2

2. O presente regulamento também inclui disposições sobre a arquitectura técnica do SIS II, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade.

2. O presente regulamento também inclui, ***em particular***, disposições sobre a arquitectura técnica do SIS II, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade.

Justificação

É inserida expressão "em particular", a fim de reflectir o facto de outros aspectos se encontrarem igualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente decisão.

Alteração 17
Artigo 3, Nº 2

2. As expressões «tratamento de dados pessoais», «tratamento» e «dados pessoais»

2. As expressões «tratamento de dados pessoais», «tratamento», «dados pessoais»

são entendidas na acepção do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

e «*autoridade de controlo*» são entendidas na acepção do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 18
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4ºbis
Instalação

O principal Sistema Central de Informação de Schengen será instalado em Estrasburgo (França) e o respectivo sistema de emergência em Sankt Johann im Pongau (Áustria).

Justificação

O relator entende que o problema da instalação pode ser separado do problema da entidade responsável pela gestão operacional. Quanto à instalação, afigura-se mais lógico optar pela instalação do SIS II no local onde se encontra o actual sistema e prever instalações de emergência. A gestão operacional do SIS II, independentemente do local de instalação, terá, porém, que recair no âmbito de responsabilidades da Comissão, enquanto não for criada uma agência comunitária para o efeito. Cf. igualmente as alterações que adiante se apresentam relativamente à gestão operacional.

Alteração 19
Artigo 6

Cada Estado-Membro *é* responsável pelo funcionamento e pela manutenção do seu NS e pela ligação do seu NS ao SIS II.

Cada Estado-Membro ***deverá criar e ser*** responsável pelo funcionamento e pela manutenção do seu NS e pela ligação do seu NS ao SIS II.

Justificação

Poder-se-ia subentender da proposta da Comissão que a responsabilidade dos Estados-Membros se restringe aos domínios do "funcionamento" e da "manutenção". A presente alteração visa precaver qualquer ambiguidade.

Alteração 20
Artigo 7, título

Serviço nacional SIS II e ***autoridades***

Serviço nacional SIS II e ***autoridade***

Alteração 21
Artigo 7, N° 1

1. Cada Estado-Membro designa um **serviço que** assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto no presente regulamento.

1. Cada Estado-Membro designa um **gabinete nacional do SIS II, o qual tem uma responsabilidade central pelo sistema nacional, é igualmente responsável pelo bom funcionamento da parte nacional do Sistema e** assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Justificação

Ao gabinete nacional do SIS II incumbirão, primordialmente, as responsabilidades técnicas, pelo que terá um perfil mais técnico do que as autoridades SIRENE. A presente alteração visa definir de modo mais circunstanciado essas responsabilidades técnicas. Acrescenta-se também que este gabinete terá uma responsabilidade central. Esta disposição encontra-se prevista no artigo 108° da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, não tendo sido, porém, incluída pela Comissão na sua proposta (cf. igualmente parecer da ACC, pág. 14).

Alteração 22
Artigo 7, N° 2

2. Cada Estado-Membro designa **as autoridades** que **asseguram** o intercâmbio de todas as informações suplementares, a seguir **designadas** «**autoridades SIRENE**». **Estas autoridades verificam** a qualidade das informações inseridas no SIS II. Para o efeito, **dispõem** de acesso aos dados tratados no âmbito do SIS II.

2. Cada Estado-Membro designa **a autoridade** que **assegura** o intercâmbio de todas as informações suplementares, a seguir **designada** «**autoridade SIRENE**». **Cada Estado-Membro emitirá as suas indicações através desta autoridade, que assegura igualmente** a qualidade das informações inseridas no SIS II **e adota as medidas necessárias para garantir a conformidade com o disposto na presente decisão**. Para o efeito, **dispõe** de acesso aos dados tratados no âmbito do SIS II.

Justificação

Em contraste com as funções de carácter técnico que incumbem ao gabinete nacional do SIS II, a autoridade SIRENE será responsável pelo conteúdo do SIS II, tendo por conseguinte, um

"perfil de controlo". Relativamente ao texto da Comissão, propõem-se as seguintes modificações:

- Utilização do singular: por Estado-Membro, apenas deveria haver uma autoridade SIRENE, e não várias.

- Cabe a esta autoridade proceder à emissão das indicações.

- Atendendo ao perfil e às funções das autoridades SIRENE, afigura-se apropriado confiar-lhes igualmente a responsabilidade de garantirem a observância das disposições da presente decisão.

Alteração 23
Artigo 7, N° 3

3. Os Estados-Membros comunicam entre si, bem como à Comissão, o nome do **serviço** referido no N° 1 e o **das autoridades SIRENE referidas** no N° 2.

3. Os Estados-Membros comunicam entre si, bem como à Comissão, o nome do **gabinete** referido no N° 1 e o **da autoridade SIRENE referida** no N° 2. **A Comissão publicará a respectiva lista conjuntamente com a lista referida no N° 4 do artigo 40°.**

Justificação

Por questões de transparência, é preferível que a lista destas autoridades também seja publicada. Atendendo a que estas informações podem ser facilmente encontradas na Internet, tal não deverá colocar qualquer problema aos Estados-Membros.

Alteração 24
Artigo 8, N° 1

1. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de todas as informações suplementares através das autoridades SIRENE. O intercâmbio destas informações é efectuado para permitir que os Estados-Membros se consultem ou informem mutuamente por ocasião da inserção de uma indicação, na sequência de uma resposta positiva, quando não é possível executar a conduta a adoptar, no que respeita à qualidade dos dados do SIS II e à compatibilidade entre indicações, bem como no que toca ao exercício do direito de acesso.

1. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de todas as informações suplementares através das autoridades SIRENE. O intercâmbio destas informações é efectuado para permitir que os Estados-Membros se consultem ou informem mutuamente por ocasião da inserção de uma indicação, na sequência de uma resposta positiva, **de forma a permitir a adopção de medidas adequadas**, quando não é possível executar a conduta a adoptar, no que respeita à qualidade dos dados do SIS II e à compatibilidade entre indicações, bem como no que toca ao exercício do direito de acesso.

Justificação

Este artigo apresenta uma descrição geral das funções das autoridades SIRENE. A parte aditada pela presente alteração é retomada do N° 4 do artigo 92° da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, uma vez que se afigura útil uma clarificação.

Alteração 25 Artigo 8, N° 1 bis (novo)

Ibis. Os pedidos de informações suplementares apresentados por outros Estados-Membros deverão ser satisfeitos o mais rápido possível, dentro de um prazo máximo de 12 horas.

Justificação

O tempo de reacção pode revestir-se de considerável importância para as pessoas interessadas. Actualmente, o manual SIRENE prevê um prazo de 12 horas (cf. parte 2.2.1(a)). Cf. igualmente justificação da alteração ao artigo 24°, N° 5.

Alteração 26 Artigo 9, N° 2

2. ***Se for caso disso***, os Estados-Membros asseguram que os dados constantes ***das*** cópias dos dados da base CS-SIS são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

2. Os Estados-Membros asseguram que os dados constantes ***nas*** cópias dos dados da base CS-SIS, ***referidos no n° 3 do artigo 4° e no n° 1 do artigo 42°, que conduz ao armazenamento de dados on-line***, são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

Justificação

Esta situação é apenas relevante em relação ao caso destas cópias. As alterações visam clarificar este aspecto (cf. igualmente parecer da ACC, pág. 14).

Alteração 27 Artigo 9, N° 3

3. ***Se for caso disso***, os Estados-Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS-SIS produz os

3. Os Estados-Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS-SIS, ***referidos nos no n°***

mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS-SIS.

3 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 42º que conduz ao armazenamento de dados on-line, produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS-SIS.

Justificação

Atendendo a que as cópias são utilizadas por razões meramente técnicas, não deverá ser permitido outro tipo de pesquisas que aquelas que sejam possíveis a nível central (cf. igualmente parecer ACC, pág. 15). O relator considera, por outro lado, importante que uma pesquisa efectuada numa cópia deva produzir o mesmo resultado que o obtido com uma pesquisa efectuada no sistema central. Esta situação é ainda mais relevante quando não estão previstas pesquisas com base em dados biométricos.

Alteração 28

Artigo 9, Nº 3 bis (novo)

3 bis. Sempre que os Estados-Membros façam uso das cópias referidas no Nº 1bis do artigo 42º, garantirão que a consulta de cópias dos dados do CS-SIS apenas pode ter lugar com base nos critérios de pesquisa utilizados para consultar o CS-SIS.

Alteração 29

Artigo 9, Nº 3 ter (novo)

3 ter. Os Estados-Membros deverão proceder, anualmente, a um teste de aferição, com uma lista de casos (dados a testar) e resultados ou "hits" obtidos através do mecanismo de pesquisa do CS-SIS, que deverão servir de base para uma comparação com os resultados obtidos em cada sistema nacional

Justificação

Este teste servirá para provar que uma pesquisa efectuada na cópia nacional de cada Estado-Membro produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS-SIS.

Alteração 30
Artigo 10, N° 1, alínea a bis) (nova)

a bis) Garantir a protecção física dos dados, nomeadamente através da criação de planos de contingência para proteger a infra-estrutura crítica;

Justificação

Trata-se de uma importante salvaguarda para fazer face aos potenciais riscos relacionados com a infra-estrutura do sistema, bem como para assegurar um elevado nível de segurança do SIS II.

Alteração 31
Artigo 10, N° 1, alínea c)

(c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou ***o apagamento*** não ***autorizados*** dos dados do SIS II durante a transmissão de dados entre os NS e o SIS II (controlo ***da transmissão***);

(c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou ***a eliminação*** não ***autorizadas*** dos dados do SIS II durante a transmissão de dados entre os NS e o SIS II, ***em particular através de técnicas de encriptação apropriadas*** (controlo ***do transporte***);

Justificação

A nova formulação é, em larga medida, retomada da proposta da Comissão relativa ao VIS, que se afigura muito mais clara relativamente a este ponto, aditando-se, para além disso, a obrigação de encriptação.

Alteração 32
Artigo 10, N° 1, alínea d)

(d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar ***a posteriori*** que dados do SIS II foram registados, quando ***e*** por quem (controlo do registo de dados);

(d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar ***a posteriori*** que dados do SIS II foram registados, quando, por quem ***e com que finalidade*** (controlo do registo de dados);

Justificação

É importante garantir igualmente a verificação da finalidade do tratamento de dados.

Alteração 33

Artigo 10, Nº 1, alínea d bis) (nova)

d bis) Garantir que o acesso ao SIS II apenas seja permitido ao pessoal devidamente autorizado, que seja titular de uma identidade de utilizador única e individual e de uma senha confidencial;

Justificação

Estas medidas são recomendadas pelo Grupo instituído pelo artigo 29º (Grupo do artigo 29º) (pág. 19 do seu parecer) e visam melhorar a segurança do sistema.

Alteração 34

Artigo 10, Nº 1, alínea d ter) (nova)

d ter) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS II definam perfis do pessoal autorizado a aceder ao SIS II e mantenham uma lista actualizada deste pessoal, a qual deverá ser colocada à disposição das autoridades nacionais de controlo;

Justificação

Tanto a AEPD (p.21 do respectivo parecer,) como o artigo 29º Grupo (página 19) salientaram a necessidade de criar perfis do utilizador definidos com precisão e de colocar à disposição das autoridades nacionais de controlo uma lista completa e actualizada desse pessoal, para efeitos de verificação.

Alteração 35

Artigo 10, Nº 2 bis (novo)

2 bis. As medidas referidas nos nºs 1 e 2 estarão em conformidade com um nível básico de segurança dos dados TI nos termos do artigo 61º.

Justificação

O presente instrumento jurídico não pode e não deve entrar em demasiados detalhes no que diz respeito às medidas de segurança. Porém, algumas alterações são apresentadas, por constituírem necessárias melhorias. Simultaneamente, não há qualquer necessidade, neste contexto, de procurar estabelecer outras disposições em matéria de segurança, uma vez que tais questões são tratadas em normas já existentes. Por esta razão, o relator considera que é

conveniente identificar, através do procedimento de comitologia, um nível básico internacional/europeu em matéria de segurança dos dados II. Esta medida terá a vantagem de proporcionar uma referência flexível, dado que, por exemplo, cada nova actualização dessa norma básica (devido aos novos progressos tecnológicos) implicaria um reforço do nível de segurança dos dados previsto no artigo 10º.

Alteração 36
Artigo 11, N° 1

1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os intercâmbios de dados com o SIS II **e do seu tratamento ulterior, a fim** de controlar a legalidade do tratamento dos dados e de assegurar o bom funcionamento do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados.

1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os **acessos a dados armazenados no SIS II e** intercâmbios de dados com o SIS II, **exclusivamente com o objectivo** de controlar a legalidade do tratamento dos dados, **de proceder a auditorias internas** e de assegurar o bom funcionamento do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados. **Os Estados-Membros que utilizem as cópias referidas no n° 3 do artigo 4º ou as referidas no artigo 42º mantêm, de acordo com as mesmas finalidades, registos de qualquer tratamento de dados do SIS II que seja feito no âmbito dessas cópias.**

Justificação

A fim de poder verificar, a posteriori, quem consultou que dados e em que momento, é extremamente importante garantir a correcta aplicação da presente decisão. Os aditamentos propostos visam especificar mais pormenorizadamente o que deve constar dos registos: a nível nacional, é importante registar os acessos ao SIS II. Simultaneamente, o registo do tratamento ulterior dos dados consultados seria ir demasiado longe. Deverá ser especificada a possibilidade de se poder usar esses registos para se proceder a uma auditoria interna. Para concluir, a manutenção de registos também no que diz respeito à utilização de cópias é essencial para se poder assegurar a legalidade do tratamento, por exemplo, em relação aos direitos de acesso.

Alteração 37
Artigo 11, N° 2

2. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, **os** dados transmitidos e os nomes da

2. Os registos contêm, em especial, **o** **historial das indicações**, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, **a referência**

autoridade competente *e* da pessoa **responsável pelo** tratamento dos dados.

aos dados transmitidos e os nomes **quer** da autoridade competente **quer** da pessoa **que procede ao** tratamento dos dados.

Justificação

No intuito de garantir a melhor utilização possível dos registos, deverão ser mantidos não só registos operacionais (mensagens enviadas, acessos, alarmes), mas também os registos do historial (que contêm informação relativa à criação, revisão e eliminação das indicações.).

Alteração 38 Artigo 11, N° 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se **não** forem necessários para procedimentos de controlo em curso, **são apagados após o período de um ano.**

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e **são eliminados após um período de três anos a contar da data da eliminação da indicação a que dizem respeito. Os registos que incluem o historial das indicações são apagados decorrido um período de três anos a contar da data da eliminação da indicação a que dizem respeito.** Se forem necessários para procedimentos de controlo em curso, **os registos podem ser mantidos por um período mais longo.**

Justificação

Afigura-se demasiado curto o período de um ano para a conservação dos registos. Um período mais longo permitiria controlar, durante mais tempo, se os dados foram consultados de forma ilegal, o que, por conseguinte, garante uma melhor protecção dos cidadãos. Propõe-se, assim, autorizar os Estados-Membros a manterem os registos por um período que pode ir até três anos, o que está actualmente previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Afigura-se, por outro lado importante indicar exactamente em que momento o referido período começa a contar.

Alteração 39 Artigo 11, N° 4

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros, **em especial as** autoridades responsáveis pela supervisão do tratamento de dados no âmbito do SIS

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela supervisão do tratamento de dados no âmbito do SIS II, **incluindo a supervisão**

II, dispõem do direito de acesso aos registos, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados e de assegurar o bom funcionamento do sistema, incluindo a integridade e a segurança dos dados.

interna levada a cabo pelo superior hierárquico da pessoa responsável pelo tratamento dos dados, ou no âmbito de um processo judicial, dispõem do direito de acesso aos registos, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados e de assegurar o bom funcionamento do sistema, incluindo a integridade e a segurança dos dados.

Justificação

Em vez de utilizar a expressão "em especial as", que não permite clarificar de que outras autoridades se poderia tratar, é preferível identificar exactamente quais são as outras possibilidades de supervisão.

Alteração 40 Artigo 11 bis (novo)

Artigo 11º bis

Auditoria interna

Cada autoridade com direito de acesso ao SIS II disporá de um serviço de controlo interno que terá a responsabilidade de assegurar o pleno respeito da presente decisão e que deverá responder directamente perante a hierarquia. Cada uma das autoridades apresentará regularmente um relatório às autoridades nacionais de controlo e cooperará com as mesmas.

Justificação

Embora a Comissão proponha, no N° 1, alínea h), do artigo 10º o estabelecimento de procedimentos de auditoria interna, não os especifica. A presente alteração visa colmatar esta lacuna.

Alteração 41 Artigo 11 ter (novo)

Artigo 11º ter

Formação do pessoal

Antes de ser autorizado a tratar dados

armazenados no SIS II, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS II receberá a formação apropriada relativa à segurança de dados e regras de protecção de dados e será informado das infracções penais e das sanções referidas no artigo 55º.

Justificação

O relator considera que é importante mencionar explicitamente que todo o pessoal deve receber formação completa sobre segurança e sigilo dos dados e que aquele deve estar consciente das infracções penais e das sanções referidas no artigo 55º.

Alteração 42
Artigo 11 quater (novo)

Artigo 11º quater

Informação ao público

Os Estados-Membros, em cooperação com a respectiva autoridade nacional de protecção dos dados, definirão e implementarão uma política de informação ao público, em geral, sobre o SIS II.

Justificação

Existe, actualmente, uma falta de informação ao público em relação ao SIS. Assim sendo, persiste toda uma série de receios obscuros e exagerados. O lançamento do SIS II deveria proporcionar um ensejo para informar correctamente o público sobre o sistema.

Alteração 43
Artigo 12, Nº 1

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II.

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II **até à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº XX/XXXX, que cria uma Agência Europeia para a Gestão Operacional de Grandes Sistemas TI.**

Justificação

O relator entende que, no futuro, deveria incumbir a uma agência comunitária a

responsabilidade da gestão de todos os grandes sistemas TI estabelecidos com vista à criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça (o que incluiria, por exemplo, o Eurodac, actualmente gerido pela Comissão, e o VIS). De facto, um dos elementos mais importantes a ter em conta são as possíveis sinergias entre o SIS II e outros sistemas que pretendam efectuar um controlo sobre pessoas ou objectos. A referida agência deverá ser criada, o mais breve possível (decisão a adoptar no âmbito do processo de co-decisão) e financiada pelo orçamento da UE. A AEPD deverá ter as mesmas competências para supervisionar esta agência que as que possui para a supervisão da Comissão. Todas as outras opções, ou não são exequíveis (gestão permanente pela Comissão), ou são inaceitáveis, em virtude da falta de controlo democrático (por ex. a gestão pela Europol, por Estados-Membros específicos, ou por uma agência intergovernamental). A Agência FRONTEX seria igualmente problemática, uma vez que a atribuição dessa função alteraria o seu carácter de órgão a quem incumbe assegurar a cooperação operacional entre os Estados-Membros e, em última instância, atendendo ao seu mandato, teria interesse no possível acesso ao sistema, o que violaria o princípio do controlo da separação das funções.

Alteração 44
Artigo 12, Nº 1 bis (novo)

1 bis. A Comissão pode confiar o exercício dessa gestão, bem como as funções de execução orçamental, a um organismo nacional do sector público que obedeça aos seguintes critérios de selecção:

- a) Deve demonstrar que possui uma capacidade comprovada para operar um grande sistema de informação comparável ao Sistema de Informação Schengen II;***
- b) Deve possuir conhecimentos especializados quanto ao funcionamento e requisitos de segurança de um sistema de informação comparável ao SIS II;***
- c) Deve dispor de pessoal suficiente com aptidões profissionais e linguísticas adequadas para trabalhar num ambiente de cooperação internacional;***
- d) Deve dispor de uma infra-estrutura adequada, em especial no que diz respeito a equipamento no domínio das TIC e meios de comunicação;***
- e) Deve trabalhar num ambiente administrativo que lhe permita desempenhar as suas funções de forma adequada e evitar qualquer conflito de***

interesses.

Justificação

É importante assegurar que durante o período transitório, o sistema possa continuar a funcionar sem que haja lugar a qualquer quebra em termos de eficiência ou resultados.

Alteração 45
Artigo 12, N° 1 ter (novo)

1 ter. Caso a Comissão delegue parte das suas responsabilidades durante o período transitório, deverá certificar-se de que essa delegação de competências respeita plenamente os limites estabelecidos pelo sistema institucional definido no Tratado. A Comissão deverá assegurar, nomeadamente, que essa delegação de competências não tem repercussões negativas para qualquer mecanismo de controlo eficaz criado ao abrigo da legislação comunitária, quer se trate do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD). A AEPD terá, em qualquer caso, o direito e a possibilidade de desempenhar cabalmente as suas funções, nomeadamente a possibilidade de efectuar verificações in loco ou de exercer, na medida do necessário, quaisquer outras competências que lhe estejam atribuídas nos termos do artigo 47º do Regulamento (CE) N° 45/2001. Antes de proceder a qualquer delegação de competências e, em seguida, periodicamente, a Comissão deverá informar o Parlamento Europeu sobre as condições da delegação de competências, o âmbito exacto dessa delegação e sobre os organismos nos quais foram delegadas as funções.

Justificação

É importante assegurar que em caso de delegação de competências, isso não terá quaisquer repercussões negativas para um controlo eficaz.

Alteração 46
Artigo 12, N° 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão deverá assegurar que, sob reserva de uma análise custo-benefício, o SIS II recorra permanentemente à melhor tecnologia disponível.

Justificação

O SIS II terá um importante papel a desempenhar enquanto modelo para outras bases de dados públicas e privadas que utilizem parâmetros biométricos. Por conseguinte, existe um interesse estratégico em assegurar que se trata de um modelo adequado. A presente alteração esclarece igualmente que parte da gestão operacional consistirá na constante actualização do sistema.

Alteração 47
Artigo 14, N° 1

1. Todas as operações de tratamento no âmbito do SIS II são objecto de registo, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados e de assegurar o bom funcionamento do sistema, bem como a integridade e a segurança dos dados.

1. Todas as operações de tratamento no âmbito do SIS II são objecto de registo, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados, **a auditoria interna** e de assegurar o bom funcionamento do sistema, bem como a integridade e a segurança dos dados.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao N° 1 do artigo 11°.

Alteração 48
Artigo 14, N° 2

2. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da operação, os dados tratados e a identificação da autoridade competente.

2. Os registos contêm, em especial, **o historial das indicações**, a data e a hora da operação, os dados tratados e a identificação da autoridade competente.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao N° 2 do artigo 11°.

Alteração 49
Artigo 14, N° 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, **se não** forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após o período de um **ano depois do apagamento** da indicação a que se referem.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados após **um** período de **três anos a contar da data da eliminação** da indicação a que se referem. **Os registos, que incluem o historial das indicações, serão eliminados após um período de três anos a contar da data da eliminação da indicação a que dizem respeito.** Se forem necessários para procedimentos de controlo em curso, **os registos podem ser mantidos por um período mais longo.**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao N° 3 do artigo 11°.

Alteração 50
Artigo 14, N° 4

4. As autoridades nacionais competentes, **em especial as autoridades** responsáveis pela supervisão do tratamento de dados no âmbito do SIS II, dispõem do direito de acesso aos registos unicamente para controlar a legalidade do tratamento dos dados e para assegurar o bom funcionamento do sistema, incluindo a segurança e a integridade dos dados.

4. As autoridades nacionais competentes responsáveis pela supervisão do tratamento de dados no âmbito do SIS II, **incluindo a supervisão interna levada a cabo pelo superior hierárquico da pessoa responsável pelo tratamento de dados, ou no âmbito de um processo judicial,** dispõem do direito de acesso aos registos unicamente para controlar a legalidade do tratamento dos dados e para assegurar o bom funcionamento do sistema, incluindo a segurança e a integridade dos dados.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao N° 4 do artigo 11°.

Alteração 51
Artigo 14, N° 5

5. A Comissão dispõe do direito de acesso aos registos unicamente para assegurar o bom funcionamento do sistema, bem como a integridade e a segurança dos dados.

5. A Comissão dispõe do direito de acesso aos registos unicamente para assegurar **a legalidade do tratamento**, o bom funcionamento do sistema, bem como a integridade e a segurança dos dados.

Justificação

A Comissão deveria ter acesso aos registos a nível central no seu papel de "guardião dos Tratados" e não no seu papel de "gestor operacional". O aditamento proposto garante que não subsistam dúvidas sobre o que a Comissão pode fazer no caso dos registos revelarem incoerências. É exemplo disso o caso do Eurodac – em que as estatísticas indicaram um elevado número de pesquisas especiais inexplicáveis e a Comissão ficou na dúvida quanto às medidas que poderia eventualmente tomar.

Alteração 52
Artigo 14, N° 6

6. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados dispõe do direito de acesso aos registos unicamente para efeitos de controlo da legalidade das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Comissão, incluindo a segurança dos dados.

6. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados dispõe do direito de acesso aos registos unicamente para efeitos de controlo da legalidade das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Comissão, incluindo a segurança dos dados **e a integridade dos dados**.

Justificação

Este aditamento é proposto pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (p. 21 do seu parecer) para lhe permitir o controlo da legalidade das operações de tratamento de dados.

Alteração 53
Artigo 14 bis (novo)

Artigo 14° bis

Campanha de informação

A Comissão deverá, em simultâneo com a entrada em funcionamento do SIS II, lançar uma campanha para informar o público sobre os objectivos prosseguidos, os dados armazenados no SIS II, as

autoridades com direito de acesso ao sistema e os direitos das pessoas. Tais campanhas deverão ser realizadas periodicamente.

Justificação

Cf. justificação da alteração relativa ao novo artigo 11º quater. Um modelo a seguir poderá ser a campanha de informação sobre os "Direitos dos passageiros dos transportes aéreos", com cartazes nos aeroportos (ver também http://europa.eu.int/comm/transport/air/rights/info_en.htm).

Alteração 54
Artigo 16, N° 2

2. O Estado-Membro autor **pode** inserir uma tradução dos dados referidos no n.º 1 e/ou do original do mandado de detenção europeu numa ou mais línguas oficiais das **instituições** da União Europeia.

2. O Estado-Membro autor **deveria** inserir uma tradução dos dados referidos no n.º 1 e/ou do original do mandado de detenção europeu **na língua do local de paradeiro da pessoa procurada, se for conhecido, ou** numa ou mais línguas oficiais da União Europeia.

Justificação

De uma maneira geral, o SIS deverá ser utilizado para os mandados de detenção europeus do mesmo modo que é utilizado para qualquer outra indicação. Tal significa que a pesquisa efectuada, por exemplo, por um polícia durante um controlo pode conduzir a uma informação (hit). Por este motivo, é importante que os dados que identificam a pessoa constem, não só da cópia do original do mandado, mas se encontrem também na posse do SIS II, como qualquer outro tipo de dado. O relator não propõe, por conseguinte, a modificação do N° 1 do artigo 16°. Simultaneamente, o relator concorda com a conservação da cópia do mandado de detenção original, tendo em vista facilitar o processo judicial. No que toca às línguas, não existem "línguas oficiais das instituições". Todas as línguas da UE são línguas das instituições. Para facilitar o funcionamento dos mandados de detenção europeus, seria conveniente dispor do mandado em diversas línguas a partir do momento em que é posto à disposição do SIS II.

Alteração 55
Artigo 17, N° 2

2. O Estado-Membro autor **pode** inserir uma tradução dos dados complementares referidos no n.º 1 numa ou mais línguas oficiais **das instituições** da União Europeia.

O Estado-Membro autor **deveria** inserir uma tradução dos dados complementares referidos no n.º 1 **na língua do local de paradeiro da pessoa procurada, se for conhecido, ou** numa ou mais línguas

oficiais da União Europeia.

Justificação

Aplica-se aqui a mesma argumentação utilizada para o mandado de detenção europeu.

Alteração 56
Artigo 18, N° 1, alínea a)

(a) As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras, para efeitos de detenção

(a) As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras ***notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do n°1 do artigo 34° do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)*** para efeitos de detenção.

Justificação

Ao referir o Código das Fronteiras Schengen, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 57
Artigo 19, N° 2

2. As indicações inseridas para efeitos de detenção e os dados complementares referidos nos artigos 16.º e 17.º são automaticamente apagadas após um período de ***dez*** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. ***O Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II pode decidir mantê-los no sistema se tal se revelar necessário para os fins com que os dados foram inseridos.***

2. As indicações inseridas para efeitos de detenção e os dados complementares referidos nos artigos 16.º e 17.º são automaticamente apagadas após um período de ***cinco*** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. ***Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.***

Justificação

Um período de dez anos é considerado "excessivo" pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) (p. 11). A AEPD, por seu turno, requer uma justificação séria para a prorrogação dos períodos de conservação dos dados. Actualmente, o período previsto para uma revisão é de

três anos. Um período de cinco anos constituiria uma solução de compromisso.

Alteração 58
Artigo 21, N.º 1, parágrafo 2

O indicador de validade é incluído com a maior brevidade ***e, se possível***, no prazo máximo de sete dias a contar da inserção da indicação no SIS II.

O indicador de validade é incluído com a maior brevidade no prazo máximo de sete dias a contar da inserção da indicação no SIS II.

Alteração 59
Artigo 22

Relativamente à conduta a adoptar, uma indicação inserida no SIS II para efeitos de detenção e entrega produz os mesmos efeitos que um mandado de detenção europeu emitido em conformidade com o n.º 3 artigo 9.º da Decisão quadro 2002/584/JAI.

Uma indicação inserida no SIS II para efeitos de detenção e entrega ***constitui e*** produz os mesmos efeitos que um mandado de detenção europeu emitido em conformidade com o n.º 3 artigo 9.º da Decisão quadro 2002/584/JAI.

Justificação

A alteração visa simplificar o texto.

Alteração 60
Capítulo V, título

Indicações ***de*** pessoas ***para efeitos de protecção ou de prevenção de ameaças***

Indicações ***sobre*** pessoas ***desaparecidas***

Alteração 61
Artigo 23, N.º 1

1.Os Estados-Membros introduzem no SIS II as indicações de pessoas desaparecidas ou ***de pessoas que, com vista à sua própria protecção ou a fim de prevenir ameaças, devem ser colocadas sob protecção policial temporária a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente***

1.Os Estados-Membros introduzem, ***a pedido da autoridade competente administrativa ou judicial***, no SIS II as indicações de:

- a) pessoas desaparecidas, para efeitos de comunicação do seu paradeiro; ou*
- b) menores desaparecidos, para garantir a segurança do menor; ou*
- c) pessoas que tenham de ser protegidas ou, a fim de prevenir ameaças, que tenham de ser internadas em estabelecimentos psiquiátricos.*

Justificação

O termo "policial" é um erro do texto inglês. Em francês o texto da CAAS é: "doivent être placées provisoirement en sécurité".

Alteração 62 Artigo 23, N°2

2. As indicações referidas no n.º 1 dizem respeito, em especial, aos menores desaparecidos e às pessoas que devem ser internadas, mediante decisão de uma autoridade competente.

2. A indicação será introduzida com a referência precisa da categoria de pessoas mencionada nas, alíneas a) a c) do n°1) na qual a pessoa se insira.

Alteração 63 Artigo 23 bis (novo)

Artigo 23º bis

Dados suplementares sobre pessoas desaparecidas

Para além das indicações referidas no artigo 23.º, o Estado-Membro autor da indicação insere no SIS II os seguintes os dados sobre pessoas desaparecidas:

- a) No que se refere aos menores desaparecidos, tal como referido nas alíneas a e b), do n°1 do artigo 23º, se disponível, uma descrição das circunstâncias e, em particular, se se trata de um rapto perpetrado por um progenitor ou de um rapto de origem criminosa ou de uma fuga;*
- b) No que se refere às pessoas referidas na alínea c), do n°1 do artigo 23º,*

qualquer informação específica do ponto de vista médico que possa ser disponibilizada de imediato às autoridades com direito de acesso.

Alteração 64
Artigo 24, N°1,

1. As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 23.º ***para colocar a pessoa em causa sob protecção policial*** ou para localizar uma pessoa desaparecida.

1. As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras ***de acordo com o notificado à Comissão nos termos das alíneas a a-d) do n° 1 do artigo 34º do Regulamento (CE) n° XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (Código de Fronteiras Schengen)*** dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 23.º ***para internar a pessoa num estabelecimento psiquiátrico*** ou para localizar uma pessoa desaparecida.

Justificação

Ao referir o Código de Fronteiras Schengen, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 65
Artigo 24, N°2

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 23.º, no exercício das suas funções.

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 23.º, ***tendo em vista o objectivo visado pela indicação***, no exercício das suas funções.

Justificação

O princípio básico é o de que os dados só podem ser utilizados para efeitos de indicação. As tarefas das autoridades judiciais para as quais estas dispõem de acesso devem, por conseguinte, limitar-se aos objectivos de indicação do SIS II e não devem ser alargadas a outras tarefas prevista pela legislação nacional. Foi sugerida uma clarificação pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) durante o debate sobre as iniciativas da Espanha, a qual não foi, todavia, aceite (cf. SCHAC 2513/02, p.3).

Alteração 66 Artigo 25, N°1

1. As indicações ***inseridas para efeitos de protecção ou de prevenção de ameaças*** são apagadas logo que a pessoa em causa seja colocada sob protecção ***policial***.

1. As indicações ***sobre pessoas desaparecidas*** são apagadas logo que a pessoa em causa seja ***encontrada e/ou*** colocada sob protecção.

Alteração 67 Artigo 25, N°2

2. As indicações referidas no n.º 1 são automaticamente apagadas após um período de ***dez*** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. ***O Estado Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.***

2. As indicações referidas no n.º 1 são automaticamente apagadas após um período de ***cinco*** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. ***Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.***

Justificação

Um período de dez anos é considerado "excessivo" pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) (p. 11). A AEPD, por seu turno, requer uma justificação séria para a prorrogação dos períodos de conservação dos dados. Actualmente, o período previsto para uma revisão é de três anos. Um período de cinco anos constituiria uma solução de compromisso.

Alteração 68
Artigo 26, N°1

1. As autoridades competentes do Estado-Membro em que foi encontrada a pessoa referida no artigo 23.º comunicam o local em que se encontra essa pessoa ao Estado-Membro que inseriu a indicação através do intercâmbio de informações suplementares.

1. As autoridades competentes do Estado-Membro em que foi encontrada a pessoa referida no artigo 23.º comunicam o local em que se encontra essa pessoa ao Estado-Membro que inseriu a indicação através do intercâmbio de informações suplementares. ***Sempre que necessário e possível, a autoridade SIRENE do Estado-Membro que inseriu a indicação comunicará informações médicas relativas às pessoas indicadas por força da alínea c) do n° 1 do artigo 23º.***

Justificação

Esta troca de informações está prevista, parcialmente, na alínea b) do ponto 4.5.2 do manual SIRENE. Dada a sensibilidade dos pormenores de ordem médica, preferimos regulamentar este assunto na presente decisão, em vez de o deixar para a comitologia. Cf. igualmente a justificação à alteração ao artigo 24º, N° 4 do Regulamento.

Alteração 69
Artigo 26, N°2

2. A comunicação ***do local em que se encontra*** uma pessoa desaparecida é subordinada ao seu consentimento se esta for maior

2. A comunicação ***dos dados sobre*** uma pessoa desaparecida é subordinada ao seu consentimento se esta for maior.

Justificação

A alteração reintroduz o texto do artigo 97º da Convenção de Schengen, que se afigura melhor.

Alteração 70
Artigo 26, N°2 bis

2 bis. As autoridades competentes do Estados-Membro em que for encontrado um menor desaparecido tomarão as medidas necessárias para garantir a segurança do menor.

Alteração 71
Artigo 26, N.º3

3. As autoridades competentes do Estado-Membro em que se encontra a pessoa referida no artigo 23.º podem **transferir essa pessoa para um local mais seguro** a fim de a impedir de prosseguir a sua viagem, se a respectiva legislação nacional o permitir.

3. As autoridades competentes do Estado-Membro em que se encontra a pessoa referida **na alínea c) do n.º1 do artigo 23.º** podem **internar essa pessoa num estabelecimento psiquiátrico**, a fim de a impedir de prosseguir a sua viagem, se a respectiva legislação nacional o permitir.

Alteração 72
Capítulo VI, título

Indicações de pessoas **procuradas para efeitos judiciais**

Indicações de pessoas procuradas **no âmbito de um processo judicial**

Alteração 73
Artigo 27

A pedido das autoridades judiciárias competentes, para efeitos da determinação do local de permanência ou do domicílio, os Estados-Membros inserem no SIS II dados relativos às pessoas notificadas para comparecer perante as autoridades judiciárias nacionais no âmbito de um processo penal a fim de responderem por factos que lhes são imputados ou às pessoas que devam ser notificadas de uma sentença penal ou de um pedido para se apresentarem para cumprir uma pena privativa de liberdade.

Para efeitos de comunicação do local de permanência ou do domicílio, os Estados-Membros, **a pedido da autoridade judiciária competente**, inserem no SIS II dados relativos:

- a) às testemunhas;**
- b) às pessoas notificadas para comparecer perante as autoridades judiciárias nacionais no âmbito de um processo penal a fim de responderem por factos que lhes são imputados; ou**
- c) às pessoas que devam ser notificadas de**

uma sentença penal; ou

d) às pessoas que devam ser notificadas de um pedido para se apresentarem para cumprir uma pena privativa de liberdade.

Alteração 74
Artigo 27, N°1bis (novo)

Ibis. A indicação será introduzida com a referência precisa da categoria de pessoas mencionada no N° 1, alíneas a) a d), na qual a pessoa se insere.

Alteração 75
Artigo 28, N°1

1. As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 27.º para efeitos *da determinação* do local de permanência ou do domicílio das pessoas em causa

1. As autoridades policiais e as autoridades responsáveis pelas fronteiras *notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do n°1 do artigo 34º do Regulamento XXXXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)* dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 27.º para efeitos da *comunicação* do local de permanência ou do domicílio das pessoas em causa.

Justificação

Ao referir o Código das Fronteiras Schengen, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 76
Artigo 28, N°2

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela

instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 27.º que sejam necessárias para o exercício das suas funções.

instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 27.º, **tendo em vista o objectivo visado pela indicação**, que sejam necessárias para o exercício das suas funções.

Justificação

O princípio básico é o de que os dados só podem ser utilizados para efeitos de indicação. As tarefas das autoridades judiciais para as quais estas dispõem de acesso devem, por conseguinte, limitar-se aos objectivos de indicação do SIS II e não devem ser alargadas a outras tarefas prevista pela legislação nacional. Foi sugerida uma clarificação pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) durante o debate sobre as iniciativas da Espanha, a qual não foi, todavia, aceite (cf. SCHAC 2513/02, p.3).

Alteração 77 Artigo 29, N.º2

2. As indicações referidas no artigo 27.º são automaticamente apagadas após um período de **dez** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.**

2. As indicações referidas no artigo 27.º são automaticamente apagadas após um período de **cinco** anos a contar da data da decisão que deu origem à indicação. **Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.**

Justificação

Um período de dez anos é considerado "excessivo" pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) (p. 11). A AEPD, por seu turno, requer uma justificação séria para a prorrogação dos períodos de conservação dos dados. Actualmente, o período previsto para uma revisão é de três anos. Um período de cinco anos constituiria uma solução de compromisso.

Alteração 78 Capítulo VII, título

Indicações de pessoas e objectos para efeitos de **vigilância discreta ou de**

Indicações de pessoas e objectos para efeitos de **controles ou buscas**

controlo específico

Justificação

A formulação "vigilância discreta" induz em erro: a situação descrita não se prende com a observação de uma pessoa durante um período prolongado. Trata-se, antes, de uma situação em que a pessoa é controlada e a informação obtida durante o controlo é transmitida à autoridade responsável pela indicação. Propõe-se, por isso, chamar-lhe apenas "controlo". Os "controles específicos" referem-se, na verdade, às buscas. Para distinguir "controles" de "controles específicos" propõe-se a formulação "buscas".

Alteração 79 Artigo 31, N° 1

1. Para efeitos de repressão de infracções penais e de prevenção de ameaças à segurança pública, os Estados-Membros inserem no SIS II, a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente, indicações de pessoas, ou veículos, embarcações, aeronaves e contentores para efeitos *de vigilância discreta ou de controlo específico* nas seguintes circunstâncias:

(a) Quando existirem indícios reais que façam presumir que a pessoa em causa tenciona praticar ou pratica numerosas infracções penais extremamente graves, ou

(b) Quando a apreciação global da pessoa em causa, tendo especialmente em conta as infracções penais já cometidas, permita supor que esta cometerá igualmente no futuro infracções penais extremamente graves.

1. Para efeitos de repressão de infracções penais e de prevenção de ameaças à segurança pública, os Estados-Membros inserem no SIS II, a pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente, indicações de pessoas, ou veículos, embarcações, aeronaves e contentores para efeitos de controlo *ou buscas* nas seguintes circunstâncias:

(a) Quando existirem indícios reais que façam presumir que a pessoa em causa tenciona praticar ou pratica numerosas infracções penais extremamente graves, *infracções penais essas mencionadas no N° 2 do artigo 2° da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros* ou

(b) Quando a apreciação global da pessoa em causa, tendo especialmente em conta as infracções penais já cometidas, permita supor que esta cometerá igualmente no futuro infracções penais extremamente graves, *tais como as referidas no artigo 2° da Convenção Europol e respectivo Anexo.*

Alteração 80
Artigo 31, N°2

2. Os Estados-Membros podem inserir indicações no SIS II, a pedido das autoridades responsáveis em matéria de segurança **do Estado**, sempre que indícios concretos permitam supor que as informações previstas no artigo 32.º são necessárias à prevenção de uma ameaça grave pela pessoa em causa ou de outras ameaças graves para a segurança interna ou externa. O Estado Membro que inseriu a indicação informa os outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares. As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º e incluídas no manual SIRENE

2. Os Estados-Membros podem inserir indicações no SIS II, a pedido das autoridades responsáveis em matéria de segurança **interna**, sempre que indícios concretos permitam supor que as informações previstas no artigo 32.º são necessárias à prevenção de uma ameaça grave pela pessoa em causa ou de outras ameaças graves para a segurança interna ou externa. O Estado Membro que inseriu a indicação informa os outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares. **O intercâmbio de informação previsto no presente número processar-se-á entre as autoridades responsáveis pela segurança interna pertinentes e a autoridade SIRENE garantindo-se o bom desenrolar do processo de consulta e o registo dos resultados obtidos.** As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º e incluídas no manual SIRENE

Justificação

A disposição aditada foi retirada do manual SIRENE (4.1.2). Este procedimento é bastante diferente da situação normal em que todos os contactos são feitos através da autoridade SIRENE não podendo, por isso, ser decidido no âmbito da comitologia. Cf. igualmente a justificação à alteração ao N° 4, do artigo 24º do regulamento.

Alteração 81
Artigo 32, nº1, frase introdutória

1. Em caso de indicações para efeitos de **vigilância discreta**, as autoridades competentes do Estado Membro que executam os controlos nas fronteiras ou outros controlos policiais ou aduaneiros no interior do país podem recolher e transmitir à autoridade que insere a indicação todas ou algumas das seguintes informações:

1. Em caso de indicações para efeitos de **controlos**, as autoridades competentes do Estado Membro que executam os controlos nas fronteiras **notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 34º do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas**

fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ou outros controlos policiais ou aduaneiros das autoridades aduaneiras referidos no N.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) N.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário no interior do país podem recolher e transmitir à autoridade que insere a indicação todas ou algumas das seguintes informações:

Justificação

Ao referir o Código de Fronteiras Schengen e o Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 82
Artigo 32, N.º1, alínea d)

(d) As pessoas que acompanham o visado ou os ocupantes do veículo;

(d) As pessoas que acompanham o visado ou os ocupantes do veículo, ***excepto no caso dos transportes públicos;***

Justificação

Tanto quanto possível, os dados das pessoas que se encontram "acidentalmente" por perto não devem ser registados e transmitidos.

Alteração 83
Artigo 32, N.º3

3. Para a recolha das informações referidas no n.º 1, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para não prejudicar o carácter discreto da vigilância.

Suprimido

Justificação

Uma vez que, na realidade, estes controlos não são discretos, na medida que a pessoa sabe perfeitamente que está a ser sujeita a um controlo, a existência deste número não se justifica.

Alteração 84

Artigo 32, N°4

4. No âmbito **dos controlos específicos referidos** no artigo 31.º, as pessoas, os veículos, as embarcações, as aeronaves, os contentores e os objectos transportados podem ser revistados em conformidade com a legislação nacional para os fins previstos nesse artigo. Se **os controlos específicos** não forem autorizados de acordo com a legislação de um Estado-Membro, tais controlos serão automaticamente convertidos, nesse Estado-Membro, em **vigilância discreta**

4. No âmbito **das buscas referidas** no artigo 31.º, as pessoas, os veículos, as embarcações, as aeronaves, os contentores e os objectos transportados podem ser revistados em conformidade com a legislação nacional para os fins previstos nesse artigo. Se **as buscas** não forem autorizados de acordo com a legislação de um Estado Membro, tais **buscas** serão automaticamente convertidos, nesse Estado Membro, em **controlos**.

Alteração 85
Artigo 33, N°1

1. Para efeitos de **vigilância discreta ou da realização de controlos específicos**, as autoridades policiais, **as autoridades responsáveis pelas fronteiras** e as autoridades aduaneiras dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 31.º.

1. Para efeitos de **controlos ou buscas** específicos, as autoridades policiais e as autoridades aduaneiras **referidas no N° 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) N° 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e as autoridades responsáveis pelas fronteiras notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 34º do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)** dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 31.º.

Justificação

Ao referir o Código de Fronteiras Schengen e o Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 86
Artigo 33, N°2

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações

referidas no artigo 31.º, no exercício das suas funções.

referidas no artigo 31.º, **tendo em vista o objectivo visado pela indicação** e no exercício das suas funções.

Justificação

O princípio básico é o de que os dados só podem ser utilizados para efeitos de indicação. As tarefas das autoridades judiciais para as quais estas dispõem de acesso devem, por conseguinte, limitar-se aos objectivos de indicação do SIS II e não devem ser alargadas a outras tarefas prevista pela legislação nacional. Foi sugerida uma clarificação pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) durante o debate sobre as iniciativas da Espanha, a qual não foi, todavia, aceite (cf. SCHAC 2513/02, p.3).

Alteração 87 Artigo 34, Nº1

1. As indicações de pessoas inseridas nos termos do artigo 31.º são automaticamente apagadas após um período de **três anos** a contar da data da decisão que deu origem à indicação

1. As indicações de pessoas inseridas nos termos do artigo 31.º são automaticamente apagadas após um período de **um ano** a contar da data da decisão que deu origem à indicação

Justificação

Actualmente, o artigo 112.º, nº1 da CAAS estipula que tais dados são revistos após um ano. A Comissão propõe um período de conservação máximo de três anos. As autoridades de protecção de dados consideram a prorrogação dos períodos de conservação de dados "excessiva".

Alteração 88 Artigo 34, nº3

3. **O Estado Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.**

3. **Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.**

Alteração 89 Capítulo VII bis (novo)

Indicações de pessoas e objectos para

efeitos de vigilância discreta

Alteração 90
Artigo 34 bis, (novo)

Artigo 34ºbis

Objectivos das indicações e condições aplicáveis à sua inserção

1. A pedido da autoridade administrativa ou judiciária competente, para efeitos de repressão de infracções penais e de prevenção de ameaças à segurança pública, os Estados-Membros inserem no SIS II indicações de pessoas, ou veículos, embarcações, aeronaves e contentores para efeitos de vigilância discreta, caso existam indícios claros de que a pessoa visada praticou actos puníveis ou que permitam supor que a pessoa praticará igualmente, no futuro, factos puníveis extremamente graves, como os mencionados no N.º 2 do artigo 2.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros podem inserir indicações no SIS II, a pedido das autoridades responsáveis pela segurança interna, sempre que indícios concretos permitam supor que as informações previstas no artigo 32.º são necessárias à prevenção de uma ameaça grave pela pessoa em causa ou de outras ameaças graves para a segurança interna ou externa. O Estado-Membro que inseriu a indicação informa os outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares. O intercâmbio de informação processar-se-á entre as autoridades responsáveis pela segurança interna pertinentes e a autoridade SIRENE garantindo-se o bom desenrolar do processo de consulta e o registo dos resultados obtidos. As regras pormenorizadas aplicáveis a este

intercâmbio são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º e incluídas no manual SIRENE.

Alteração 91
Artigo 34 ter (novo)

Artigo 34º ter

Recolha e intercâmbio de informações suplementares relativas às indicações

1. Em caso de indicações para efeitos de vigilância discreta, as autoridades competentes do Estado-Membro que executam os controlos nas fronteiras notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 34º do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ou outros controlos policiais ou aduaneiros das autoridades aduaneiras referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, podem recolher e transmitir à autoridade que insere a indicação todas, ou algumas, das seguintes informações:

- (a) O facto de a pessoa ou o veículo indicados terem sido encontrados;*
- (b) O local, o momento ou o motivo do controlo;*
- (c) O itinerário e o destino da viagem;*
- (d) As pessoas que acompanham o visado ou os ocupantes do veículo, caso se trate de um veículo particular;*
- (e) O veículo utilizado;*
- (f) Os objectos transportados;*
- (g) As circunstâncias em que a pessoa ou o veículo foram encontrados.*

2. As informações referidas no n.º 1 são transmitidas através do intercâmbio de informações suplementares. As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º e incluídas no manual SIRENE.

3. Para a recolha das informações referidas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para não prejudicar o carácter discreto da vigilância.

Alteração 92
Artigo 34 quater (novo)

Artigo 34º quater

Autoridades que dispõem de direito de acesso às indicações

As autoridades policiais e as autoridades aduaneiras referidas no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, bem como as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 34º do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 31.º para efeitos de vigilância discreta ou da realização de controlos específicos.

Alteração 93
Artigo 34 quinquies (novo)

Artigo 34º quinquies

Período de conservação das indicações

1. As indicações de pessoas inseridas nos termos do artigo 34bis.º são automaticamente apagadas após um período de um ano a contar da data da decisão que deu origem à indicação

2. Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.

3. Os Estados-Membros são informados sistematicamente um mês antes da eliminação automática das indicações no sistema.

Alteração 94
Artigo 35, N.º2

2. A Comissão estabelece as regras técnicas necessárias para inserir e consultar os dados contidos nas indicações referidas no n.º 1, em conformidade com o artigo 60.º.

2. A Comissão estabelece as regras técnicas necessárias para inserir e consultar os dados contidos nas indicações referidas no n.º 1, em conformidade com o artigo 61.º.

Alteração 95
Artigo 37, N.º1

1. Para efeitos de apreensão do objecto, as autoridades policiais, *as autoridades responsáveis pelas fronteiras* e as autoridades aduaneiras dispõem do direito de acesso às indicações referidas no artigo 35.º.

1. Para efeitos de apreensão do objecto, as autoridades policiais e as autoridades aduaneiras *referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE)n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, bem como as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras notificadas à Comissão nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 34.º do Regulamento XX/XXXX/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)* dispõem do direito de acesso às

indicações referidas no artigo 35.º.

Justificação

Ao referir o Código de Fronteiras Schengen e o Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades responsáveis são claramente definidas.

Alteração 96 Artigo 37, N.º 2

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciários antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 35.º, no exercício das suas funções.

2. As autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciários antes de deduzida a acusação, podem dispor de acesso às indicações referidas no artigo 35.º, ***tendo em vista o objectivo visado pela indicação***, no exercício das suas funções.

Justificação

O princípio básico é o de que os dados só podem ser utilizados para efeitos de indicação. As tarefas das autoridades judiciais para as quais estas dispõem de acesso devem, por conseguinte, limitar-se aos objectivos de indicação do SIS II e não devem ser alargadas a outras tarefas prevista pela legislação nacional. Foi sugerida uma clarificação pela Autoridade de Controlo Comum (ACC) durante o debate sobre as iniciativas da Espanha, a qual não foi, todavia, aceite (cf. SCHAC 2513/02, p.3).

Alteração 97 Artigo 38, N.º 4

4. O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema por um período mais longo que os períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação.

4. O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS II pode decidir mantê-la no sistema por um período mais longo que os períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 se tal se revelar necessário para os fins que justificaram a inserção da indicação. ***Se, no final deste período, se mantiverem as condições, o Estado-Membro responsável pela indicação original voltará a inserir uma nova indicação.***

Alteração 98
Artigo 39, N°1, alínea m)

(m) Ligação(ões) a outras indicações tratadas no SIS II

(m) Ligação(ões) a outras indicações tratadas no SIS II, **nos termos do artigo 46°.**

Justificação

Referência aditada por razões de clarificação.

Alteração 99
Artigo 39, N°2 bis

2 bis. Outras informações, nomeadamente os dados enumerados no n°1, do artigo 6.º da Proposta de Decisão-quadro do Conselho XX/XXXX [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal] não serão autorizadas.

Justificação

Esta disposição exclui o tratamento de dados sensíveis. O N° 3 do artigo 94° da CAAS contém já uma disposição neste sentido. Enquanto a CAAS remete para a Convenção do Conselho da Europa de 1981, a presente alteração utiliza como referência a Proposta de Decisão relativa à protecção dos dados pessoais no âmbito do terceiro pilar. Este aditamento é especialmente importante em virtude de as categorias de dados incluírem conceitos tão vastos como "sinais físicos inalteráveis".

Alteração 100
Artigo 39 bis (novo)

Artigo39° bis

Regras específicas para fotografias e impressões digitais

1. Só poderão ser utilizadas fotografias e impressões digitais, nos termos das alíneas d) e e) do n°1 do artigo 39°, nos seguintes casos:

a) As indicações só podem conter fotografias e impressões digitais, nos termos do n° 1, após ter sido realizado um

controlo especial de qualidade para verificar se cumprem os requisitos mínimos de qualidade dos dados, a estabelecer nos termos do artigo 61º;

b) Só podem ser utilizadas fotografias e impressões digitais para confirmar a identificação de um nacional de um país terceiro com base numa pesquisa alfanumérica.

Justificação

A proposta da Comissão não inclui disposições sobre a origem ou a utilização dos dados biométricos. Uma vez que os dados biométricos são de natureza particularmente sensível, o relator considera importante colmatar esta lacuna.

Proposta contida em (a): esta disposição visa fazer face às preocupações expressas pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (pág. 9 do seu parecer) e pelo Grupo do artigo 29º (pág. 14 do respectivo parecer) sobre a proveniência dos dados biométricos.

Proposta contida em (b): é sugerida pelo Grupo do artigo 29º (pág. 14 do respectivo parecer). A própria Comissão, na reunião da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, de 23 de Novembro de 2005, confirmou igualmente que não se visa efectuar pesquisas com dados biométricos e indicou o procedimento descrito na alteração como sendo o que virá a ser utilizado. Esta abordagem é igualmente delineada na Comunicação da Comissão relativa à interoperabilidade (COM(2005) 597, pág. 7). Ver igualmente as Conclusões da Presidência do Conselho de Junho de 2004.

Alteração 101 Artigo 40, Nº1

1. Os dados inseridos no SIS II nos termos da presente decisão são tratados unicamente para os fins e pelas autoridades nacionais competentes que os Estados-Membros definirem em conformidade com a presente decisão

1. Os dados inseridos no SIS II nos termos da presente decisão são tratados unicamente para os fins e pelas autoridades nacionais competentes que os Estados-Membros definirem em conformidade com a presente decisão.
Qualquer outra utilização dos dados que não esteja em conformidade com a presente decisão será considerada uma violação da mesma e uma utilização abusiva, nos termos do Direito nacional do Estado-Membro.

Justificação

A última parte desta disposição está prevista na actual CAAS (n.º 5 do artigo 102.º) mas não foi incluída pela Comissão na presente proposta. É, contudo, importante manter esta disposição.

Alteração 102 Artigo 40, N.º3

2. O acesso aos dados do SIS II só é autorizado dentro dos limites da competência da autoridade nacional e é reservado ao pessoal devidamente autorizado.

2. O acesso aos dados do SIS II só é autorizado dentro dos limites da competência da autoridade nacional e é reservado ao pessoal devidamente autorizado. ***Esse pessoal só pode ter acesso aos dados que sejam necessários para o exercício das suas funções, em conformidade com a presente decisão. As autoridades nacionais mantêm uma lista actualizada das pessoas autorizadas a ter acesso ao SIS II.***

Justificação

A primeira parte da alteração é retirada da proposta relativa ao Sistema de Informação sobre Vistos (COM(2004) 835; ver artigo 4º) da Comissão e constitui um aditamento útil. A segunda parte é recomendada pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (pág. 11 do seu parecer).

Alteração 103 Artigo 40, N.º4

4. Cada Estado-Membro mantém e transmite à Comissão uma lista actualizada das autoridades nacionais autorizadas a tratar os dados do SIS II. Esta lista especifica a categoria de dados que cada autoridade é autorizada a tratar, para que fins e quem é a pessoa considerada responsável pelo tratamento dos dados; esta lista é comunicada pela Comissão à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. A Comissão assegura a publicação anual da lista no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. Cada Estado-Membro mantém e transmite à Comissão uma lista actualizada das autoridades nacionais autorizadas a tratar os dados do SIS II ***e das respectivas modificações a essa lista.*** Esta lista especifica a categoria de dados que cada autoridade é autorizada a tratar, para que fins e quem é a pessoa considerada responsável pelo tratamento dos dados; esta lista é comunicada pela Comissão à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. A Comissão assegura a publicação anual da lista no *Jornal Oficial da União Europeia*. ***Mantém igualmente uma versão electrónica da lista, permanentemente actualizada, no seu***

sítio Internet.

Justificação

Primeira parte da alteração: é importante que os Estados-Membros transmitam "uma lista actualizada", mas também que indiquem eventuais alterações que venham a realizar-se.

Segunda parte da alteração: por uma questão de transparência e controlo, é importante assegurar que a lista anualmente publicada possa, não só ser consultada, mas também que seja válida a todo o momento. A simples publicação de uma lista no seu sítio Internet não deve constituir um encargo pesado para a Comissão.

Alteração 104
Artigo 42, nº1

1. Exceptuando a cópia dos dados do CS-SIS referida no n.º 3 do artigo 4.º, os dados tratados no SIS II apenas podem ser copiados para fins técnicos e desde que essa cópia seja necessária para que as autoridades nacionais competentes possam ter acesso aos dados em conformidade com a presente decisão.

1. Exceptuando a cópia dos dados do CS-SIS referida no n.º 3 do artigo 4.º, os dados tratados no SIS II apenas podem ser copiados para fins técnicos, desde que essa cópia seja necessária para que as autoridades nacionais competentes possam ter acesso aos dados em conformidade com a presente decisão **e desde que todas as disposições da presente decisão se apliquem, igualmente, a essas cópias.**

Justificação

Nos termos do N.º 3 do artigo 4.º, os Estados-Membros são autorizados a dispor de uma cópia nacional dos dados como sistema de apoio. Os dados contidos nessa cópia nacional deverão ser actualizados pelo sistema central. Uma vez que determinados Estados-Membros parecem necessitar de mais do que uma cópia nacional, afigura-se necessário contemplar essa possibilidade, mas apenas na condição de que as mesmas estejam permanentemente em linha, ou seja, que o seu conteúdo seja sempre igual ao disponível no sistema central. Outra condição é que as restantes disposições da presente decisão lhes sejam aplicadas da mesma forma.

Alteração 105
Artigo 42, N.º1 bis (novo)

1 bis. A cópia para fins técnicos referida no n.º 1, que dá origem ao armazenamento de dados off-line, deverá deixar de ser possível num prazo de um ano a contar do início de operações do sistema de

Informação sobre Vistos. Até essa data, os Estados-Membros mantêm um inventário actualizado dessas cópias, colocam-no à disposição das autoridades nacionais de protecção de dados e asseguram que todas as disposições da presente decisão são igualmente aplicadas a essas cópias.

Justificação

As cópias que não estão permanentemente em linha, como os CD, devem ser gradualmente suprimidas. Actualmente, são utilizadas principalmente pelos consulados nos países terceiros. Todavia, com o início do funcionamento do VIS, todos esses consulados deverão estar dotados de uma infra-estrutura adequada de tecnologias da informação. Deixará, por conseguinte, de ser necessário utilizar os CD, que levantam inúmeros problemas de segurança (possibilidade de roubo; utilização da dados não actualizados no contexto da emissão de vistos, etc.). Entretanto, há que estabelecer salvaguardas para a sua utilização (cf. também ACC, pág. 13).

Alteração 106 Artigo 43, N°1

1. O Estado-Membro que insere os dados no SIS II deve assegurar a legalidade do tratamento dos dados e, em especial, a sua exactidão e actualização.

1. O Estado-Membro que insere os dados no SIS II deve assegurar a legalidade do tratamento dos dados e, em especial, a sua exactidão e actualização. ***Para esse efeito, as autoridades responsáveis pelas indicações nos termos da presente decisão elaboram procedimentos formais e escritos.***

Justificação

Numa inspecção às indicações nos termos do artigo 96º, a ACC indagou se existiria uma descrição formal do procedimento a seguir para o tratamento destes dados no SIS e para assegurar que sejam exactos, actualizados e legais. Os resultados revelaram que, em muitos casos, tais procedimentos não existem. Por conseguinte, a ACC recomenda a elaboração de tais procedimentos (relatório ACC sobre as indicações nos termos do artigo 96º, págs. 6 e 9).

Alteração 107 Artigo 43, N°3

3. Se um Estado-Membro que não inseriu os dados dispuser de informações que indiquem que tais dados são incorrectos ou não foram tratados de forma legal no SIS II, comunicará esse facto ao

3. Se um Estado-Membro que não inseriu os dados dispuser de informações que indiquem que tais dados são incorrectos ou não foram tratados de forma legal no SIS II, comunicará esse facto ao

Estado-Membro que os inseriu através do intercâmbio de informações suplementares com a maior brevidade e, **se possível**, no prazo máximo de dez dias após ter tido conhecimento dessas informações. O Estado-Membro que inseriu os dados procede à sua verificação e, se for caso disso, altera-os, completa-os, corrige-os ou apaga-os. As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio de informações suplementares são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no N° 3 do artigo 35° e incluídas no manual SIRENE.

Estado-Membro que os inseriu através do intercâmbio de informações suplementares com a maior brevidade e no prazo máximo de dez dias após ter tido conhecimento dessas informações. O Estado-Membro que inseriu os dados procede à sua verificação e, se for caso disso, altera-os, completa-os, corrige-os ou apaga-os. As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio de informações suplementares são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no N° 3 do artigo 35° e incluídas no manual SIRENE.

Justificação

É muito importante para o funcionamento efectivo do SIS II que os dados sejam exactos e tratados de forma legal. Por conseguinte, os Estados-Membros devem remediar os problemas rapidamente. A formulação "se possível" poderia impedir que isto se fizesse em tempo útil. O prazo de dez dias é razoável e deve ser respeitado.

Alteração 108 Artigo 43, N°4

4. Se, no prazo de dois meses, os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo sobre a correcção dos dados, **um deles pode apresentar** o caso à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, que **actuará como mediador**.

4. Se, no prazo de dois meses, os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo sobre a correcção dos dados, **apresentarão** o caso à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, que, **conjuntamente com as autoridades nacionais de controlo pertinentes, deverá actuar como mediadora**.

Justificação

Primeira parte da alteração: em conformidade com a actual Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, é obrigatório submeter problemas deste tipo à apreciação da ACC. Como a ACC refere: "Tendo em atenção os interesses em causa no que diz respeito a esses dados, deverá existir uma obrigação de submeter à autoridade de controlo qualquer litígio em relação à qualidade desses dados" (pág. 17 do seu parecer).

Segunda parte: uma vez que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e as autoridades nacionais de controlo devem ser "conjuntamente responsáveis" pela supervisão do SIS II (ver artigo 31° ter proposto), deverão então tratar, igualmente, de forma conjunta tais conflitos.

Alteração 109
Artigo 43, N° 5

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações suplementares para diferenciar com exactidão as indicações no SIS II relativas a pessoas com características semelhantes. *As regras pormenorizadas* aplicáveis a este intercâmbio de informações suplementares *são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no N° 3 do artigo 35° e incluídas no manual SIRENE.*

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações suplementares para diferenciar com exactidão as indicações no SIS II relativas a pessoas com características semelhantes. *Nos termos das* regras aplicáveis a este intercâmbio de informações suplementares, *antes de inserir uma indicação, cumpre seguir o seguinte procedimento:*

a) Se o tratamento de um pedido de inserção de uma nova indicação revelar que já existe no SIS II um indivíduo com os mesmos elementos obrigatórios de descrição da identidade (apelido, nome próprio, data de nascimento), deve realizar-se um controlo antes da aprovação da nova indicação;

b) A autoridade SIRENE contacta o serviço requerente para clarificar se a indicação se refere ou não à mesma pessoa;

c) Se o controlo cruzado revelar que a pessoa em causa é de facto a mesma, a autoridade SIRENE aplica o procedimento de inserção de indicações múltiplas referido no n° 6. Se o resultado do controlo indicar que se trata de facto de duas pessoas diferentes, a autoridade SIRENE aprova o pedido de inserção de outra indicação, aditando os elementos necessários para evitar erros de identificação.

Justificação

A actual proposta da Comissão revoga a Decisão 2004/201/JHA (ver artigo 63° da presente decisão), que prevê a modificação do manual SIRENE no quadro da comitologia. Por outro lado, todas as referências ao manual SIRENE na presente decisão contêm uma referência cruzada ao procedimento de comitologia previsto nos artigos 60 e 61°. Deste modo, a Decisão 2004/201/JHA é, de facto, incluído no presente texto. No seu parecer (P5_TA (2003) 0391 e 392, adoptados em 23.9.2003) sobre as iniciativas gregas que conduziram à adopção

do Regulamento (CE) n.º 378/2004, o Parlamento solicita que as partes sensíveis do manual SIRENE não sejam modificadas através do procedimento de comitologia, mas sim do procedimento legislativo. Por conseguinte, várias partes do actual manual SIRENE são inseridas no presente texto legal.

Alteração 110
Artigo 43, N.º 5 bis (novo)

5 bis. Os Estados-Membros trocam informações suplementares se uma pessoa afirmar não ser a pessoa visada por uma indicação. Se o resultado do controlo indicar que se trata de facto de duas pessoas diferentes, a pessoa será informada das disposições referidas no artigo 44.º.

Justificação

A proposta da Comissão não prevê o caso de uma pessoa ser controlada e afirmar não ser essa pessoa (o artigo 44.º refere os casos em que a usurpação de identidade é conhecida; o N.º 5 do artigo 43.º refere as medidas anteriores à inserção de uma indicação).

Alteração 111
Artigo 43, N.º 6, parágrafo 3

As regras aplicáveis à compatibilidade e à ordem de prioridade das categorias de indicações são definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º.

As regras aplicáveis à compatibilidade e à ordem de prioridade das categorias de indicações são definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 60.º.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 60.º.

Alteração 112
Artigo 43, N.º 7

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos ***uma vez por ano*** pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados.

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos ***de dois em dois anos*** pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados.

Os Estados-Membros podem documentar os reexames, incluindo as razões para manter a conservação, bem como estatísticas sobre a percentagem de indicações mantidas e indicações novas nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 25.º, do n.º 2 do artigo 29.º, do n.º 3 do artigo 34.º e do n.º 4 do artigo 28.º.

Justificação

Primeira parte da alteração: a fim de evitar uma abordagem excessivamente burocrática, propõe-se proceder a um reexame de dois em dois anos. Um período de dois anos constituiria uma solução de compromisso entre o período de um ano proposto pela Comissão e o período de três anos actualmente previsto no N.º 1 do artigo 112.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Segunda parte da alteração: a ACC destacou no seu parecer que, em alguns Estados-Membros, o período de conservação é "habitualmente renovado" (p. 11 do parecer em questão). Uma tal abordagem parece contrariar o princípio de que é necessário proceder a uma avaliação caso a caso para determinar se uma indicação deve permanecer no sistema. A ACC também propôs que os reexames fossem devidamente documentados (p. 12 do seu parecer).

Alteração 113

Artigo 45, N.º 1, segundo parágrafo

Pode ser incluído um indicador de validade se o Estado-Membro considerar que uma indicação inserida no SIS II é incompatível com a sua legislação nacional, as suas obrigações internacionais ou os seus interesses nacionais fundamentais.

Pode ser incluído um indicador de validade se o Estado-Membro considerar que uma indicação inserida no SIS II é incompatível com a sua legislação nacional, as suas obrigações internacionais ou os seus interesses nacionais fundamentais. ***O indicador de validade é incluído com a maior brevidade e, se possível, no prazo máximo de sete dias a contar da inserção da indicação no SIS II.***

Justificação

Esta disposição foi suprimida no n.º 1 do artigo 21.º e acrescentada aqui. Ver igualmente a justificação à alteração ao n.º 1 do artigo 21.º.

Alteração 114

Artigo 45, N° 2

2. Para permitir aos Estados-Membros determinar se a inclusão de um indicador de validade é necessário, todos os Estados-Membros são informados automaticamente através do SIS II da inserção de novas indicações em conformidade com *o artigo 15.º e dos dados complementares referidos nos artigos 16.º e 17.º*

Um Estado-Membro que insira uma indicação em conformidade com os artigos 23.º e 31.º informa os outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares. As regras pormenorizadas aplicáveis a este intercâmbio são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 61.º e incluídas no manual SIRENE.

2. Para permitir aos Estados-Membros determinar se a inclusão de um indicador de validade é necessário, todos os Estados-Membros são informados automaticamente através do SIS II da inserção de novas indicações em conformidade com *a presente decisão.*

Justificação

Não há razão para manter dois procedimentos diferentes, tal como previsto actualmente no primeiro e segundo parágrafo do presente número.

Alteração 115
Artigo 46, N° 3

3. A criação de uma ligação não afecta os direitos de acesso previstos no presente regulamento. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não *têm acesso às ligações criadas para essas categorias.*

3. A criação de uma ligação não afecta os direitos de acesso previstos no presente regulamento. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não *estão habilitadas a visualizar uma ligação a uma indicação à qual não tenham acesso.*

Alteração 116
Artigo 46, N° 3 bis (novo)

3 bis. Todas as ligações dispõem de requisitos operacionais claros.

Alteração 117
Artigo 46, N° 4

4. Se um Estado-Membro considerar que a criação de uma ligação entre indicações é incompatível com o seu direito nacional ou com as suas obrigações internacionais, **pode** tomar as medidas necessárias para impedir o acesso a tal ligação **a partir do seu território nacional**.

4. Se um Estado-Membro considerar que a criação, **por parte de outro Estado-Membro**, de uma ligação entre indicações é incompatível com o seu direito nacional ou com as suas obrigações internacionais, **deve** tomar as medidas necessárias para impedir o acesso a tal ligação **por parte das suas autoridades nacionais**.

Alteração 118
Artigo 46, N° 5

5. As regras técnicas relativas à ligação entre indicações são adoptadas em conformidade com o artigo **60.º**.

5. As regras técnicas relativas à ligação entre indicações são adoptadas em conformidade com o artigo **61.º**.

Alteração 119
Artigo 47, N° 1

1. As informações suplementares transmitidas por outro Estado-Membro são utilizadas apenas para os fins para que foram transmitidas. Só são conservadas nos ficheiros nacionais durante o período em que a indicação com a qual estão relacionadas é mantida no SIS II. **Se necessário, os** Estados-Membros podem conservar estas informações por um período mais longo para realizar os objectivos da sua transmissão. Em qualquer caso, as informações suplementares são apagadas no prazo de um ano após o **apagamento** da indicação correspondente no SIS II.

1. As informações suplementares transmitidas por outro Estado-Membro são utilizadas apenas para os fins para que foram transmitidas. Só são conservadas nos ficheiros nacionais durante o período em que a indicação com a qual estão relacionadas é mantida no SIS II. **Os** Estados-Membros podem conservar estas informações por um período mais longo, **mas não mais do que o necessário** para realizar os objectivos da sua transmissão. Em qualquer caso, as informações suplementares são apagadas no prazo de um ano após **a eliminação** da indicação correspondente no SIS II.

Justificação

A presente alteração procura tornar claro que os dados apenas podem ser conservados durante o período que se afigurar estritamente necessário para a realização dos objectivos.

Alteração 120
Artigo 48, N° 1

1. ***A menos que tal seja expressamente previsto na legislação da União Europeia, os dados pessoais tratados no SIS II em aplicação da presente decisão não são transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional nem colocados à sua disposição.***

1. ***Os dados pessoais tratados no SIS II em aplicação da presente decisão não são transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional nem colocados à sua disposição.***

Alteração 121
Artigo 48, N° 2

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os dados pessoais podem ser transferidos para países terceiros ou para organizações internacionais ***no quadro de um acordo da União Europeia no domínio da cooperação policial ou judiciária susceptível de garantir um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos e com o consentimento do Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II.***

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os dados pessoais ***previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º*** podem ser transferidos para países terceiros ou para organizações internacionais, ***caso tal se encontre explicitamente previsto numa disposição referida no n.º 2, alíneas b), c) ou d) do artigo 34º do Tratado da União Europeia que claramente a isso obrigue ou autorize, se a transferência for necessária para os efeitos para os quais os dados foram transmitidos e se um nível adequado de protecção dos dados for garantido no país terceiro ou por terceiros a quem os dados sejam transmitidos. O Estado-Membro que inseriu os dados no SIS II dará a sua autorização prévia a esta transmissão.***

A transmissão é feita nos termos das disposições do artigo 15.º da Decisão-quadro do Conselho XX [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal]. A Comissão inclui um capítulo sobre a utilização das disposições deste artigo nos seus relatórios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 59.º

Alteração 122
Artigo 49, título

Aplicação da Convenção do Conselho da Europa sobre a protecção dos dados

Protecção dos dados pessoais

Alteração 123
Artigo 49

Os dados pessoais tratados em aplicação da presente decisão são protegidos em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Julho de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, e suas alterações ulteriores.

1. A Decisão-quadro do Conselho XX/XXXX [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal] aplica-se ao tratamento dos dados pessoais nos termos da presente decisão.

2. O tratamento dos dados pessoais pela Comissão realizado em conformidade com a presente decisão respeitará o Regulamento (CE) nº45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

3. O tratamento dos dados pessoais pela Europol realizados em conformidade com a presente decisão respeitará a Convenção Europol

Alteração 124

Artigo 50, N° 1 introdução

1. Mediante pedido, a pessoa cujos dados sejam tratados no SIS II em aplicação da presente decisão é informada sobre:

1. Mediante pedido, a pessoa cujos dados sejam tratados no SIS II em aplicação da presente decisão é informada **por escrito** sobre:

Justificação

Importa especificar que as informações devem ser transmitidas por escrito. Informações como é o caso, por exemplo, de endereços não podem ser comunicadas oralmente.

Alteração 125

Artigo 50, N° 1, alínea c) bis (nova)

c bis) O período de conservação dos dados;

Justificação

O aditamento é proposto pela AEPD, na medida em que deverá contribuir para assegurar a existência de um tratamento justo em relação à pessoa a quem se referem os dados (p. 17 do seu parecer).

Alteração 126

Artigo 50, N° 1, alínea e bis) (nova)

e bis) A existência do direito às vias de recurso enunciadas no artigo 52°;

Justificação

O presente aditamento é proposto pela AEPD (p.17 do respectivo parecer) e pretende garantir um tratamento justo da pessoa a quem se referem os dados.

Alteração 127

Artigo 50, N° 1, alínea e ter) (nova)

e ter) O endereço da autoridade nacional responsável pela protecção de dados.

Justificação

O aditamento é proposto no Grupo de Trabalho do artigo 29° (p. 16 do seu parecer).

Alteração 128

Artigo 50, N° 2

2. A comunicação à pessoa em causa das informações referidas no N° 1 é recusada se tal for indispensável para a execução de uma tarefa legal relacionada com os dados inseridos no SIS II ou para a protecção dos direitos e liberdades da pessoa em causa ou de outrem. É sempre recusada durante o período de validade de uma indicação para efeitos de ***vigilância discreta***.

2. A comunicação à pessoa em causa das informações referidas no n° 1 é recusada se tal for indispensável para a execução de uma tarefa legal relacionada com os dados inseridos no SIS II ou para a protecção dos direitos e liberdades da pessoa em causa ou de outrem. É sempre recusada durante o período de validade de uma indicação para efeitos de ***controlos ou de vigilância discreta***.

Alteração 129
Artigo 51, N°3

3. Os dados pessoais são comunicados à pessoa em causa o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de acesso.

3. Os dados pessoais são comunicados à pessoa em causa o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de acesso. ***Se na legislação nacional estiver previsto um prazo mais curto, este deve ser respeitado.***

Justificação

Corre-se o risco de existir uma contradição entre os prazos previstos no presente regulamento e os procedimentos nacionais ainda válidos. A alteração procura solucionar este eventual conflito no interesse da pessoa visada (AEPD, p. 17).

Alteração 130
Artigo 51, N°3 bis (novo)

3 bis. Sempre que uma pessoa requerer dados que lhe digam respeito, a autoridade responsável enviará cópia do pedido à autoridade nacional de controlo responsável.

Justificação

Importa que as autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados sejam informadas destes pedidos, o que lhes permitirá manter uma visão de conjunto dos pedidos apresentados.

Alteração 131
Artigo 51, n°4

4. A comunicação das informações à pessoa em causa é recusada se tal for indispensável para a execução de uma tarefa legal relacionada com os dados inseridos no SIS II ou para a protecção dos direitos e liberdades da pessoa em causa ou de outrem. É sempre recusada durante o período de validade de uma indicação para

4. A comunicação das informações à pessoa em causa é recusada se tal for indispensável para a execução de uma tarefa legal relacionada com os dados inseridos no SIS II ou para a protecção dos direitos e liberdades da pessoa em causa ou de outrem. É sempre recusada durante o período de validade de uma indicação para

efeitos de *vigilância discreta*.

efeitos de *controles ou de vigilância discreta*.

Alteração 132
Artigo 51, N° 5

5. A pessoa é informada acerca do seguimento dado ao exercício dos direitos de rectificação e de apagamento o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de *seis* meses a contar da data do pedido de rectificação ou de apagamento.

5. A pessoa é informada acerca do seguimento dado ao exercício dos direitos de rectificação e de apagamento o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de *três* meses a contar da data do pedido de rectificação ou de apagamento.

Justificação

Devido aos interesses em jogo, a ACC entende que um período de seis meses é excessivamente longo e propõe um limite de três meses. Cf. ACC, p. 18.

Alteração 133
Artigo 52

No território de qualquer Estado-Membro, qualquer pessoa tem o direito de propor uma acção ou de apresentar reclamação junto dos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso ou o direito de rectificação ou apagamento dos dados que lhe dizem respeito, ou o direito de obter informações ou de obter uma reparação no caso de os seus dados pessoais terem sido objecto de um tratamento que viole o disposto no presente regulamento.

Qualquer pessoa tem o direito de propor uma acção ou de apresentar reclamação junto dos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso ou o direito de rectificação ou apagamento dos dados que lhe dizem respeito, ou o direito de obter informações ou de obter uma reparação no caso de os seus dados pessoais terem sido objecto de um tratamento que viole o disposto no presente regulamento.

Sempre que uma acção ou reclamação seja interposta junto do Tribunal de um Estado-Membro que não seja o responsável pela inserção dessa indicação, esse Estado-Membro deverá cooperar com o Estado-Membro responsável pela introdução dessa indicação.

Os Estados-Membros deverão respeitar, mutuamente, as decisões finais tomadas pelos Tribunais dos outros Estados-Membros.

Justificação

Tal como referido pela AEPD, uma tal limitação territorial não se justifica e poderia tornar ineficaz o direito de recurso, porquanto a maior parte das pessoas afectadas não se deverá encontrar no território, uma vez que lhe foi recusada a entrada na fronteira (AEPD, p. 18). Cf. também Grupo de Trabalho do artigo 29º, p. 16, e ACC, p. 19. Ao aditar-se estes dois novos parágrafos, pretende-se inserir o texto consagrado no artigo 111.2 da Convenção de Schengen.

Alteração 134
Artigo 53, Nº1

1. Cada Estado-Membro assegura que o controlo da legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS II no seu território, incluindo o intercâmbio e o tratamento ulterior das informações suplementares, é efectuado por uma autoridade independente. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar à autoridade de controlo que verifique a legalidade do tratamento dos dados que lhe dizem respeito efectuado no SIS II. Este direito é regulamentado pela legislação nacional do Estado-Membro junto do qual o pedido é apresentado. Se os dados tiverem sido introduzidos no SIS II por outro Estado-Membro, o controlo é efectuado em estreita coordenação com a autoridade de controlo desse Estado-Membro.

1. A autoridade ou autoridades designadas em cada Estado-Membro e às quais foram cometidos os poderes previstos no artigo 30º da Proposta de Decisão-quadro do Conselho XX/XXXX [relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal] controlam, de forma independente, a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS II no seu território, incluindo o intercâmbio e o tratamento ulterior das informações suplementares.

Justificação

A presente disposição não se destina aos Estados-Membros mas às autoridades de controlo independentes. De acordo com artigo 30º da Proposta de Decisão-quadro do Conselho XX/XXXX e com a prática habitual, são também tidos em conta os estados federais com mais de uma autoridade de controlo. Clarifica-se também que as autoridades nacionais de protecção de dados dispõem de todos os poderes que lhes são conferidos por força do artigo 30º da decisão (AEPD, p. 19). Além disso, a expressão "a partir de" é aditada, a fim de ter em conta a situação de uso regular do sistema central para efeitos de tratamento a nível nacional. A legalidade deste tratamento deveria estar sujeita ao controlo das autoridades de controlo nacionais competentes, sempre que necessário em cooperação com a AEPD

Alteração 135
Artigo 53, N°1 bis (novo)

1 bis. A autoridade ou autoridades referidas no n° 1 garantem, pelo menos de quatro em quatro anos, a realização de uma auditoria das operações de tratamento de dados na parte nacional do SIS II, em conformidade com as normas de auditoria internacionais.

Justificação

É importante assegurar que o SIS II, quer a nível nacional, quer europeu, seja objecto de auditorias regulares, de acordo com padrões elevados e similares, quer pelas autoridades de controlo competentes, quer em sua representação. As auditorias afiguram-se ainda mais relevantes se tivermos em conta a provável vasta utilização de cópias nacionais.

Alteração 136
Artigo 53, N°1ter (novo)

1 ter. Os Estados-Membros garantem que a autoridade ou autoridades referidas no n° 1 disponham dos recursos suficientes para a execução das tarefas que lhes são confiadas por força da presente decisão.

Justificação

É indispensável que o controlo funcione eficazmente. Sem recursos suficientes, tal não será possível. Lamentavelmente, muitas autoridades não dispõem, no momento presente, de recursos suficientes (cf. primeiro relatório sobre a aplicação da Directiva relativa à protecção de dados (95/46/CE) (COM (2003) 265).

Alteração 137
Artigo 53, N°3

3. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados assegura que as actividades da Comissão de tratamento de dados pessoais no âmbito do SIS II são realizadas em conformidade com a presente decisão.

Suprimido

(cf. alteração ao artigo 53ºbis)

Alteração 138
Artigo 53, Nº4

4. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados cooperam estreitamente entre si. Para este efeito, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados organiza uma reunião pelo menos uma vez por ano. ***Suprimido***

((cf. alteração ao artigo 53º ter)

Alteração 139
Artigo 53 bis (novo)

Artigo 53º bis

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados assegura que as actividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Comissão sejam desempenhadas nos termos do disposto na presente decisão. As obrigações e os poderes referidos nos artigos 46º e 47º do Regulamento (CE) Nº 45/2001 aplicam-se em conformidade.

2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados assegura que, pelo menos de quatro em quatro anos, seja realizada uma auditoria das actividades de tratamento de dados pela Comissão, em conformidade com as normas de auditoria internacionais. O relatório da auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e às autoridades de controlo nacionais referidas no artigo 53º. A Comissão dispõe da possibilidade de apresentar observações antes da

aprovação do relatório.

Justificação

As obrigações e as competências da AEPD decorrem do Regulamento 45/2001, que se aplica às actividades de tratamento de dados pela Comissão (ver considerando 21). As mesmas são, ao mesmo tempo, circunscritas em virtude do alcance das actividades da Comissão. Tal é clarificado através da expressão "em conformidade" e do aditamento proposto ao considerando 22.

Alteração 140
Artigo 53 ter (novo)

Artigo 53º ter

Responsabilidades comuns

1. As autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 31º e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados cooperam activamente e assumem uma responsabilidade comum em relação ao controlo do SIS II.

2. As referidas autoridades procedem ao intercâmbio de informação relevante, conduzem inquéritos conjuntos, incluindo auditorias e inspecções conjuntas, examinam dificuldades de interpretação ou aplicação da presente decisão, estudam problemas relacionados com o exercício dos direitos da pessoa a que referem os dados, elaboram propostas harmonizadas visando soluções conjuntas para quaisquer problemas e promovem a tomada de consciência em relação aos direitos de protecção de dados, na medida do necessário.

3. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e as autoridades nacionais de controlo reúnem-se, para esse efeito, pelo menos duas vezes por ano. Os custos destas reuniões são suportados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. O regulamento interno será aprovado na primeira reunião. Os demais métodos de trabalho são desenvolvidos de comum acordo, em função das necessidades. Um relatório conjunto de actividades será

enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, de dois em dois anos.

Justificação

Tendo em conta a natureza do sistema, o controlo só poderá funcionar se constituir uma responsabilidade comum.

Esta proposta de descrição de tarefas alicerça-se no artigo 115º da Convenção de Aplicação da Convenção de Schengen, que já revelou ser eficaz na prática corrente.

A presente alteração baseia-se na ideia de que é fundamental definir algumas normas de base no presente diploma. Os restantes pormenores deverão ser decididos pela AEPD e pelas autoridades nacionais de controlo.

Alteração 141 Artigo 55

Sanções

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II ou de informações suplementares que viole o disposto no presente regulamento é sujeito a ***sanções*** efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional.

Infracções penais e penalidades

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II, ou de informações suplementares, que viole o disposto no presente regulamento é sujeito a ***penalidades*** efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional. ***As infracções graves serão qualificadas como infracções penais. Os Estados-Membros adoptarão disposições para este efeito na sua legislação nacional. Informam a Comissão de todas as suas disposições da legislação nacional aplicável, até à data de notificação prevista no nº 2 do artigo 65º, e procedem à imediata notificação de qualquer modificação ulterior destas disposições.***

Alteração 142 Artigo 56

A Europol e a Eurojust definem, cada uma, um ***a dois pontos*** de acesso ao SIS II.

A Europol e a Eurojust definem, cada uma, um ***ponto*** de acesso ao SIS II.

Justificação

De acordo com AEPD (p. 12 do seu parecer) o estatuto e a actividade da Europol e da Eurojust não justificam a existência de dois pontos de acesso. A multiplicação de pontos de acesso aumenta o risco de má utilização e exigiria justificações precisas. Uma vez que tais justificações não são conhecidas do relator, propõe-se que se preveja apenas um ponto central de acesso para a Europol e a Eurojust.

Alteração 143 Artigo 57, N° -1bis (novo)

-1 bis. O acesso ao SIS II para consulta por parte da Europol será efectuado dentro dos limites do seu mandato.

Justificação

Este princípio é repetido para assegurar clareza das disposições.

Alteração 144 Artigo 57, N° -1ter (novo)

-1 ter. A Europol só pode efectuar consultas ao SIS II no que se refere aos dados mencionados na alínea a do n°1 do artigo 39° e apenas se tais dados constarem já de um ficheiro de trabalho estabelecido nos termos do Título III da Convenção Europol

Justificação

Tal como referido pela ACC, a Europol utilizará muito provavelmente o SIS II como uma fonte de informação adicional sobre pessoas cujos dados já foram tratados pela Europol (cf. p. 20 do parecer da ACC). A AEPD apoia esta ideia de restringir o acesso à Europol (cf. AEPD, p.12).

Alteração 145 Artigo 57, N° 2

2. A utilização das informações obtidas pela Europol através do acesso ao SIS II, ***incluindo a comunicação das informações a países e organismos terceiros***, é subordinada ao consentimento do

2. A utilização das informações obtidas pela Europol através do acesso ao SIS II é subordinada ao consentimento do Estado-Membro autor. Esse consentimento é obtido através da unidade nacional

Estado-Membro autor. Esse consentimento é obtido através da unidade nacional Europol desse Estado-Membro

Europol desse Estado-Membro

Justificação

A Europol não deveria ter o direito de transferir os dados para os países e organismos terceiros. A transferência de dados para terceiros deveria apenas ter lugar nos termos do artigo 48.º da presente decisão. A alteração é coerente com a posição do Parlamento relativa à iniciativa espanhola sobre a previsão de algumas novas funcionalidades do SIS, em particular na luta contra o terrorismo (T5-0610/2002).

Alteração 146
Artigo 57, N° 7 bis (novo)

7 bis. A Europol será responsável pelos custos de operação e manutenção do seu ponto de acesso e infra-estrutura de comunicação entre o CS-SIS e o seu ponto de acesso.

Justificação

O artigo 101º-A da CAAS permite, actualmente, o acesso da Europol a expensas próprias. Uma vez que a Europol não é financiada pelo orçamento da UE, ao invés do SIS II, o princípio deveria ser o de que a Europol deve suportar todos os custos relacionados com o seu acesso. Uma disposição semelhante para a Eurojust não é necessária uma vez que a Eurojust já é financiada pelo orçamento comunitário.

Alteração 147
Artigo 57, N° 7 ter (novo)

7 ter. A Europol designará uma unidade especializada composta por funcionários devidamente qualificados para consultarem o SIS para efeitos da presente decisão.

Justificação

A fim de aplicar correctamente a presente decisão, afigura-se apropriado ter uma unidade especializada. Este aspecto está igualmente previsto na proposta da Comissão para o acesso da Europol ao VIS (COM (2005) 600).

Alteração 148
Artigo 58, N° -1bis (novo)

-1 bis. O acesso ao SIS para efeitos de consulta por parte da Europol será efectuado dentro dos limites do seu mandato.

Justificação

Este princípio é repetido para assegurar clareza das disposições.

Alteração 149
Artigo 58, N° -1 ter (novo)

-1 ter. A Eurojust só pode efectuar consultas ao SIS II no que se refere aos dados mencionados na alínea a) do n° 1 do artigo 39° e apenas se tais dados constarem já de um índice ou de um ficheiro de trabalho temporário estabelecido nos termos do artigo 16° da Decisão Eurojust.

Justificação

Tal como referido pela ACC, a Eurojust utilizará muito provavelmente o SIS II como uma fonte de informação adicional sobre pessoas cujos dados já foram tratados pela Eurojust (cf. p. 20 do parecer da ACC). A AEPD apoia esta ideia de restringir o acesso à Eurojust (cf. AEPD, p.12).

Alteração 150
Artigo 58, N° 1

1. Se a consulta do SIS II pela Eurojust revelar a existência de uma indicação no SIS II ***que apresente interesse*** para a Eurojust, esta informa o Estado-Membro que inseriu a indicação através dos membros nacionais adequados da Eurojust.

1. Se a consulta do SIS II pela Eurojust revelar a existência de uma indicação no SIS II ***necessária*** para a Eurojust ***no exercício das suas funções***, esta informa o Estado-Membro que inseriu a indicação através dos membros nacionais adequados da Eurojust.

Justificação

A formulação "que apresente interesse" não é apropriada. A utilização de dados pela Eurojust tem de ser acompanhada de salvaguardas.

Alteração 151
Artigo 58, N° 2

2. A utilização das informações obtidas pela Eurojust através do acesso ao SIS II, ***incluindo a comunicação das informações a países e organismos terceiros***, é subordinada ao consentimento do Estado-Membro autor. Esse consentimento é obtido através do membro nacional da Eurojust desse Estado Membro

2. A utilização das informações obtidas pela Eurojust através do acesso ao SIS II é subordinada ao consentimento do Estado-Membro autor. Esse consentimento é obtido através do membro nacional da Eurojust desse Estado-Membro

Justificação

A Eurojust não deveria ter o direito de transferir os dados para os países e organismos terceiros. A transferência de dados para terceiros deveria apenas ter lugar nos termos do artigo 48.º da presente decisão. A alteração é coerente com a posição do Parlamento relativa à iniciativa espanhola sobre a previsão de algumas novas funcionalidades do SIS, em particular na luta contra o terrorismo (T5-0610/2002).

Alteração 152
Artigo 59, N° 1

1. A Comissão deve assegurar o estabelecimento de sistemas para acompanhar o funcionamento do SIS II relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

1. A Comissão deve assegurar o estabelecimento de sistemas para acompanhar ***a legalidade do tratamento dos dados*** e o funcionamento do SIS II relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

Justificação

O papel da Comissão não se circunscreve à gestão operacional, visto que também é guardião do Tratado. Nessa qualidade, a Comissão tem de velar pela existência efectiva de tais sistemas de controlo. A escolha do método cabe, porém, à Comissão.

Alteração 153
Artigo 59, N° 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão publica anualmente estatísticas indicando o número de registos por indicação e o número de ocorrências por indicação e a frequência de acesso ao SIS II, quer ao nível de valores globais totais, quer ao nível de cada Estado-Membro.

Justificação

No momento presente, alguns dados estatísticos limitados são publicados no registo do Conselho (cf. doc. do Conselho 5239/06), mas não existe nenhuma publicação de estatísticas mais detalhadas. Por questões de transparência, é importante proceder à publicação de estatísticas anuais.

Alteração 154 Artigo 59, N° 3

3. Dois anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre **as actividades do SIS II** e sobre o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros.

3. Dois anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre **a legalidade do tratamento dos dados, sobre o funcionamento técnico do SIS II** e sobre o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros. **O Parlamento Europeu e o Conselho procederão à respectiva análise. Os Estados-Membros responderão a todas as perguntas formuladas pelas instituições nesse contexto.**

Justificação

O mandato da Comissão não se circunscreve à gestão operacional, pois a Comissão é, simultaneamente, a guardiã do Tratado. É essencial que a Comissão aceite este papel e preste igualmente informações sobre a observância dos requisitos legais (cf. parecer da AEPD, p. 20). Para obter a informação necessária a esse fim, a Comissão pode basear-se nas fontes a que recorre em qualquer área de intervenção da política comunitária (queixas dos cidadãos, dos Estados-Membros, de sua própria iniciativa, etc.) e nos registos armazenados a nível central (cf. igualmente alteração ao N° 5 do artigo 14°). A última parte das alterações procura salvaguardar a eficácia do controlo democrático.

Alteração 155 Artigo 59, n°4

4. Quatro anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS II e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros. Esta avaliação global deve incluir a análise dos resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados e avaliar se os princípios de base continuam a ser válidos, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Quatro anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS II e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros. Esta avaliação global deve incluir a análise dos resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados, **a legalidade do tratamento dos dados** e avaliar se os princípios de base continuam a ser válidos, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho

Justificação

Cf. justificação da alteração ao N° 3 do artigo 59°.

Alteração 156 Artigo 59, nº5

5. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para elaborar os relatórios referidos nos n.ºs 3 e 4.

5. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para elaborar os relatórios referidos nos n.ºs **2 bis**, 3 e 4.

Justificação

Este aditamento é uma consequência necessária da alteração ao N° 2 bis (novo) do artigo 59°.

Alteração 157 Artigo 60, título

Comité Consultivo

Decisões de execução

Alteração 158 Artigo 60, nº1

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, **a Comissão é assistida por um Comité Consultivo composto por**

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, **aplica-se o procedimento referido na terceira frase da alínea c) do**

representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

n.º 2 do artigo 34.º, em conjugação com o artigo 39.º do Tratado UE.

Justificação

Por carta de 2 de Junho de 2005, a Comissão LIBE solicitou um parecer ao Serviço Jurídico do Parlamento sobre o recurso ao procedimento de comitologia no âmbito do terceiro pilar. No seu parecer, o Serviço Jurídico exclui, basicamente, o recurso aos procedimentos de comitologia. A título excepcional, deixa, contudo, a possibilidade de recorrer ao procedimento de comitologia desde que o acervo Schengen se divida entre o primeiro e terceiro pilares. Para justificar esta argumentação, referem-se necessidades funcionais, unidade do procedimento e indivisibilidade técnica. Para a aplicação desta argumentação a ligação indissolúvel deve ser considerada o elemento decisivo (Nº 32). No que respeita à presente decisão, o relator propõe, por conseguinte, manter o procedimento de comitologia para o manual SIRENE mas insiste no disposto no Tratado UE para todos os casos em que as decisões a tomar sejam exclusivamente do âmbito de aplicação do terceiro pilar e não do manual SIRENE.

Alteração 159
Artigo 60, nº2

2. O comité aprova o seu regulamento interno sob proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

Suprimido

Alteração 160
Artigo 60, nº3

3. O representante da Comissão deve apresentar ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite um parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, procedendo, se for caso disso, a uma votação. O presidente não participa nas votações.

Suprimido

Alteração 161
Artigo 60, nº4

4. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição

Suprimido

conste da acta.

Alteração 162
Artigo 60, nº5

5. A Comissão deve tomar na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração

Suprimido

Alteração 163
Artigo 61, nº1

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, a Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. O representante da Comissão deve apresentar ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite um parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado CE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não participa nas votações.

1. A Comissão é assistida por um Comité, doravante designado por “Comité”, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

Alteração 164
Artigo 61, nº2

2. O comité aprova o seu regulamento interno sob proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no Jornal Oficial da União Europeia

Suprimido

Alteração 165
Artigo 61, nº3

3. A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes ao parecer do comité. Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresenta imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar

Suprimido

Alteração 166
Artigo 61, nº4, alínea a) (nova)

a) Sempre que a presente decisão sujeite a adopção de medidas de execução a determinados requisitos processuais, o representante da Comissão submeterá um projecto dessas medidas à apreciação do Comité e do Parlamento Europeu.

O Comité emite parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão, o qual nunca poderá ser inferior a um mês. O parecer será aprovado pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O Presidente não vota.

Alteração 167
Artigo 61, nº4, alínea b) (nova)

b) A Comissão aprovará as medidas previstas, se elas forem conformes com o parecer do Comité e se não tiver sido, entretanto, levantada qualquer objecção pela comissão competente do Parlamento Europeu.

Alteração 168
Artigo 61, nº4, alínea c) (nova)

c) Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, ou se tiver sido levantada qualquer objecção pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará imediatamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar.

Alteração 169

Artigo 61, nº4, alínea d) (nova)

d) Se, num período nunca superior a três meses a contar da data em que o assunto foi submetido a apreciação, a proposta não for rejeitada pelo Parlamento Europeu por maioria absoluta dos seus membros, ou pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, será aprovada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou apresentará uma proposta legislativa com base no Tratado.

Alteração 170

Artigo 61, nº4, alínea e) (nova)

e) Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução já adoptadas, a aplicação das disposições do regulamento que estabelece a adopção das normas e decisões técnicas cessará quatro anos após a respectiva entrada em vigor da presente decisão. Deliberando por proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar o período de vigência das disposições pertinentes, nos termos do artigo 251º do Tratado e, com esse objectivo em vista, procederão à revisão dessas disposições antes de expirar o período de quatro anos.

Alteração 171

Artigo 61, nº4, alínea f) (nova)

f) As autoridades referidas nos artigos 53º e 53ºbis serão consultadas sobre o projecto de medidas a tomar, antes da respectiva aprovação.

Justificação

A ACC argumentou que as autoridades de protecção de dados devem dispor de um papel consultivo formal no Comité (parecer da ACC, p. 10).

Alteração 172
Artigo 65, N° 1bis (novo)

1 bis. O SIS II só entrará em funcionamento após a conclusão com êxito de um teste global do sistema a realizar pela Comissão em conjunto com os Estados-Membros. A Comissão informará o Parlamento Europeu dos resultados deste teste. Se os testes não proporcionarem resultados satisfatórios, o referido período será alargado até haver a garantia do funcionamento correcto do sistema.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Introdução

Para uma introdução geral aos três processos legislativos em apreço relativos ao SIS II, para uma descrição da sua abordagem geral e para uma análise das questões comuns à presente decisão e ao regulamento no âmbito do primeiro pilar, o relator gostaria de remeter para as partes I – III da exposição de motivos do relatório sobre o regulamento¹.

Por uma questão de princípio, sempre que a proposta da Comissão no âmbito do primeiro pilar for idêntica a uma no âmbito do terceiro pilar, são propostas as mesmas alterações.

II. A presente decisão

II.1 As diferentes indicações

A Comissão, na sua proposta referente às indicações na presente decisão, retomou, sem grandes modificações, o texto de da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS), em particular os artigos 97º – 100º. O relator, não obstante, propõe uma série de alterações que têm como objectivo tornar o texto mais claro. A criação do SIS II constitui uma boa ocasião para melhorar a legislação existente. O relator tentou, sobretudo, proceder a uma distinção clara entre pessoas que estão na mira do SIS II por serem os criminosos procurados e as que o estarão por várias razões que não sejam de natureza criminosa (testemunhas, pessoas desaparecidas etc.). Em diversos casos, foram incluídas disposições de natureza normativa do manual SIRENE. Por fim, é feita uma tentativa para definir as autoridades que dispõem de acesso mediante referência a outra legislação (por exemplo, o Código das Fronteiras, para as autoridades de fronteira) ou mencionando as suas tarefas (por exemplo, permitir apenas o acesso das autoridades judiciais nacionais, na medida em que tal seja compatível com o objectivo para o qual a indicação foi emitida e que seja necessário para o cumprimento das suas tarefas).

No que toca às "Indicações de pessoas procuradas para efeitos de detenção e entrega" (Capítulo IV), o relator sublinha que o carácter específico do mandado de detenção europeu (MDE) exige, tal como proposto pela Comissão, um afastamento da posição actual do SIS, que consiste em armazenar apenas os dados mínimos para a acção imediata. A Comissão propõe também o armazenamento do original do MDE, para além dos dados normais. O relator apoia esta ideia, porque o original do MDE pode facilitar consideravelmente a utilização dos mandados de detenção europeus. Para assegurar a eficiência do MDE, o relator propõe, igualmente, que os Estados-Membros insiram traduções do MDE noutras línguas.

No que diz respeito às "Indicações de pessoas desaparecidas" (Capítulo V), o relator tenta clarificar o texto, descrevendo a prática actual numa linguagem mais clara. Quando o texto se

¹ 2005/0106 (COD).

refere à colocação de uma pessoa "sob protecção policial temporária", o que tal significa, na realidade, é o internamento da pessoa num estabelecimento psiquiátrico. Para evitar qualquer ambiguidade nesta matéria, é necessário deixar este aspecto claro. Tendo em vista assegurar um tratamento apropriado pela polícia logo desde o primeiro contacto (e não só após o intercâmbio de informação suplementar, o que poderia demorar várias horas), o relator propõe a inserção, como dados complementares no SIS II, de qualquer informação específica necessária do ponto de vista médico. No que respeita à questão muito sensível dos menores desaparecidos, o relator propõe que se acrescente, se disponível, uma descrição das circunstâncias do caso. Verifica-se, por exemplo, uma diferença abissal nas medidas a tomar pela polícia consoante se trate de um rapto perpetrado por um progenitor, de um rapto de origem criminosa ou de uma fuga de um menor.

Quanto às "Indicações de pessoas procuradas para efeitos judiciais" (Capítulo VI), o relator propõe que o título seja modificado para "Indicações de pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial", de forma a reflectir o facto de que as pessoas em causa, na maioria dos casos, não são criminosos "procurados". Por este motivo, propõe igualmente que as indicações a inserir indiquem precisamente em que categoria é que as pessoas abrangidas pela indicação se incluem.

Relativamente às "Indicações de pessoas e objectos para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico" (Capítulo VII), o relator propõe também uma modificação da formulação utilizada, para melhor descrever a indicação e as medidas a tomar na sequência de uma informação. Propõe, assim, que se passe a chamar "Indicações de pessoas e objectos para efeitos de controlos ou buscas". A palavra "controlos" deveria, assim, substituir a expressão "vigilância discreta", que induz em erro: a situação descrita não é a de observação discreta de uma pessoa durante um período prolongado. Ao invés, trata-se de uma situação em que uma pessoa é controlada e a informação obtida durante o controlo é transmitida à autoridade responsável pela indicação. A fim de distinguir "controlos" de "controlos específicos", propõe-se o recurso à formulação "busca", porque, de facto, é de buscas que se trata.

É aditado um capítulo específico sobre a vigilância discreta.

II.2 Os períodos de conservação dos dados

Os períodos de conservação da actual Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (CAAS) suscitaram muitos mal-entendidos. O artigo 112.º prevê uma revisão das indicações relativas a pessoas de três anos em três anos, sem fixar, para esses casos, um período de conservação máximo. A Comissão tentou esclarecer esta questão propondo períodos máximos de conservação dos dados. No que diz respeito à maioria das indicações, a Comissão propôs dez anos. Os períodos de conservação de dados têm de ser vistos conjuntamente com os períodos de revisão, uma vez que ambos têm o objectivo de assegurar que o sistema contém apenas os dados mais pertinentes e actualizados. A Comissão propõe rever as indicações após o período de um ano.

As autoridades de protecção dos dados criticaram os períodos de conservação de dados. O período de dez anos é considerado "excessivo" pela ACC (p. 11). A AEPD, por seu turno, requer uma justificação séria para a prorrogação dos períodos de conservação dos dados. Na ausência destes, sugere que sejam reduzidos à sua duração actual. A mesma argumentação é utilizada pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º (p. 15/16).

O raciocínio subjacente do relator consiste em ver o período de revisão aumentado para dois anos, para evitar o excesso de burocracia e, ao mesmo tempo, diminuir para cinco anos o período de conservação para a maioria das indicações. Se as condições para as indicações se mantivessem ainda nessa altura, deveria ser inserido uma nova indicação. O relator considera que assim se chegaria a um compromisso equilibrado e claro.

III.3 Acesso às indicações

A Comissão incluiu, sem grandes modificações, as regras em relação ao acesso ao SIS das várias autoridades (artigo 101º, 101º-A e 101º-B da CAAS). Foram feitos alguns esclarecimentos com os quais o relator se congratula (por exemplo, a supressão das autoridades responsáveis "pela coordenação" de outras verificações de polícia e aduaneiras efectuadas no interior do país, uma vez que não era claro de que autoridades se tratavam).

O relator propõe diversas alterações referentes ao acesso da Europol e da Eurojust com base na posição tradicional do Parlamento e nos pareceres recebidas pelas autoridades de protecção dos dados.

No que respeita à Europol, o relator reitera posição do Parlamento de que a Europol deve ser comunitarizada e financiada pelo orçamento comunitário. Trata-se de uma decisão susceptível de ser tomada independentemente da entrada em vigor da Constituição (tal como era o caso da Academia Europeia de Polícia (AEP)).

III.4 As regras em matéria de protecção dos dados

A presente proposta remete ainda para a Convenção do Conselho da Europa de 1981, pois aquelas eram as regras aplicáveis na altura da apresentação da própria proposta (06/2005). Ainda que hoje seja, formalmente, ainda o caso, a Comissão apresentou recentemente um novo quadro jurídico global para protecção dos dados no âmbito do terceiro pilar (COM (2005) 475) que substituirá, para os Estados-Membros da UE, as normas da Convenção do Conselho da Europa de 1981. Este segundo texto prevê, explicitamente, no considerando 22 que as suas normas se apliquem ao SIS II.

O relator introduz uma série de alterações semelhantes às apresentados ao regulamento do primeiro de pilar e escreveu igualmente ao Comissário Frattini, solicitando à Comissão que actualize as regras em matéria de protecção dos dados na presente decisão SIS II, a fim de garantir a coerência com a Decisão-quadro relativa à protecção dos dados pessoais. É de extrema importância que as novas normas se apliquem ao SIS II.

Para o Parlamento, a adopção Decisão-quadro relativa à protecção dos dados pessoais pelo Conselho reveste uma importância estratégica.

III.5 Transmissão de dados a terceiros

A Comissão, no artigo 48º, propõe a criação de uma base jurídica para a transmissão de dados SIS II a países terceiros ou a organizações internacionais, sem especificar quem são estes terceiros. O relator propõe uma série de alterações a este artigo. Primeiramente, o relator gostaria de sublinhar que, de um modo geral, os dados não podem ser transmitidos. Em

segundo lugar, como excepção a este aspecto, tal deveria, contudo, ser possível em condições específicas. O relator propõe que sejam aplicadas as regras pertinentes da decisão-quadro relativa à protecção dos dados. Insiste igualmente numa base jurídica sobre a qual o Parlamento foi, pelo menos, consultado. Além disso, apenas os dados sobre objectos, tal como referidos no Capítulo VIII, deveriam ser transmitidos, porque apenas foram apresentados argumentos para o intercâmbio de dados sobre documentos. Caso estes dados incluam dados pessoais (como no caso de um passaporte roubado), deveriam ser aplicadas as regras descritas. Para todos os outros casos, deveria recorrer-se aos instrumentos jurídicos existentes (por exemplo, no âmbito da cooperação judiciária ou da Interpol).

III.6 Comitologia

Por carta de 2 de Junho de 2005, a Comissão LIBE solicitou um parecer ao Serviço Jurídico do Parlamento sobre o recurso ao procedimento de comitologia no âmbito do terceiro pilar. No seu parecer, o Serviço Jurídico exclui, basicamente, o recurso aos procedimentos de comitologia. A título excepcional, deixa, contudo, a possibilidade de recorrer ao procedimento de comitologia, desde que o acervo Schengen se divida entre o primeiro e terceiro pilares. Para justificar esta argumentação, referem-se necessidades funcionais, unidade do procedimento e indivisibilidade técnica. Para a aplicação desta argumentação, a ligação indissolúvel deve ser considerada o elemento decisivo. No que respeita à presente decisão, o relator propõe, por conseguinte, manter o procedimento de comitologia para o manual SIRENE. Propõe, no entanto, a modificação dos procedimentos aplicáveis, de molde a dar ao Parlamento um papel análogo ao do Conselho. Paralelamente, o relator insiste no disposto no Tratado UE para todos os casos em as decisões a tomar sejam exclusivamente do âmbito de aplicação do terceiro pilar e não do manual SIRENE. Este aspecto refere-se às regras em matéria de compatibilidade das indicações e de indicadores de validade.

III. Observações finais

Uma das razões para a complexidade jurídica do *dossier* SIS II é a existência dos dois pilares. O presente caso exemplifica a necessidade de superar esta distinção artificial. O relator solicita, por conseguinte, ao Conselho que recorra, com carácter de urgência, ao mecanismo de ponte (“passerelle”) previsto no artigo 42.º do TUE.